

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

MARIA FERNANDA MORETTI SCHNEIDER

**PROTEÇÃO AOS MIGRANTES FORÇADOS: DA FUNDAMENTAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS AOS LIMITES DE SUA EFETIVAÇÃO**

CURITIBA

2019

MARIA FERNANDA MORETTI SCHNEIDER

**PROTEÇÃO AOS MIGRANTES FORÇADOS: DA FUNDAMENTAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS AOS LIMITES DE SUA EFETIVAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Cesar Candiotto

CURITIBA

2019

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

S358p
2019 Schneider, Maria Fernanda Moretti
Proteção aos migrantes forçados : da fundamentação dos direitos humanos aos limites de sua efetivação / Maria Fernanda Moretti Schneider ; orientador: Cesar Candioto. – 2019.
90 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2019
Bibliografia: f. 86-90

1. Direitos humanos. 2. Imigrantes. 3. Kant, Immanuel, 1724-1804. 3. Arendt, Hannah, 1906-1975. 4. Agamben, Giorgio, 1942. 5. Butler, Judith, 1956-. I. Candioto, Cesar. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas. III. Título.

CDD 20. ed. – 323.4

MARIA FERNANDA MORETTI SCHNEIDER

**PROTEÇÃO AOS MIGRANTES FORÇADOS: DA FUNDAMENTAÇÃO AOS
LIMITES DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas, linha de pesquisa: Teoria e História dos Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos, Ética e Políticas Públicas, da Escola de Educação e Artes, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em direitos humanos e políticas públicas.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Cesar Candiotto
PUCPR/CNPq

Prof. Dra. Priscilla Placha Sá
PUCPR

Prof. Dr. Vinícius Nicastro Honesko
UFPR

Curitiba, 27 de junho de 2019.

Dedico esta dissertação à minha avó Izabel, de quem herdei o amor pela leitura e o gosto por conhecimento. Infelizmente, durante a escrita deste trabalho, ela nos deixou, aos 93 anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por sua fidelidade e amor, que me permitem estar aqui. Sem Ele, nada seria possível.

Aos meus pais, Alceu e Guadalupe, pela oportunidade de estudar e por acompanharem tão de perto essa árdua trajetória. Por seus conselhos, dedicação e cuidado que sempre me mantiveram firmes.

Ao meu noivo, Bruno, por acreditar tanto em mim. Por seu abraço confortante nos momentos mais difíceis e o seu sorriso fácil, que me deram forças para continuar.

Ao meu orientador, Cesar Candioto, por quem eu tenho enorme admiração. Por corrigir cada vírgula deste trabalho com muita dedicação.

Aos professores Maria Cecília Pilla, Priscilla Placha Sá e Vinícius Nicastro Honesko que leram e contribuíram com esta pesquisa durante as bancas de qualificação e defesa.

Aos meus familiares e amigos, que por muitas vezes entenderam a minha ausência e me incentivaram a realizar este sonho.

Aos colegas do Hospital Pequeno Príncipe, que tanto me ouviram falar da dissertação e me proporcionaram meios para conciliar a escrita com a jornada de trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica do Paraná pela bolsa de estudos Marcelino Champagnat (mérito acadêmico), que me permitiu realizar este mestrado.

E a todos os professores e colegas que conheci durante o curso, pelo aprendizado, momentos de descontração e aflição compartilhados.

Minha profunda gratidão.

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.

(ARENDDT, 2012, p. 405)

RESUMO

O número de pessoas obrigadas a deixar seus países de origem aumenta ano após ano. Diversas são as violações de direitos humanos que impulsionam as migrações forçadas. Ao chegarem nos países de destino, no entanto, os deslocados sofrem ainda mais violações, pois carecem do direito à cidadania e, com isso, de muitos outros direitos. Falta amparo jurídico e social para que esses indivíduos sejam reconhecidos e disponham do devido acolhimento. A mídia, por sua vez, que poderia ser uma ferramenta para reduzir as violações ao aproximar as pessoas, contribui ainda mais com elas, pois não se configura como um espaço plural. Diante disso, esta dissertação objetivou desenvolver uma reflexão crítica das violações dos direitos humanos no processo das migrações forçadas. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo, de natureza exploratória, a partir de pesquisas bibliográficas que tiveram como fonte, principalmente: Immanuel Kant, uma referência para o estabelecimento de direitos humanos universais e sua fundamentação filosófica; Hannah Arendt, que apresenta os limites dos direitos humanos para a proteção de populações que foram reduzidas à condição de “meramente humanos”, sendo necessária a pertença a uma comunidade política para ter os direitos humanos garantidos; Giorgio Agamben, que colabora com a formulação dos conceitos de estado de exceção e vida nua, quando, em uma situação de suspensão da lei, o poder soberano decide sobre o abandono e a re-captura biopolítica dos migrantes forçados ao modo de uma inclusão excludente; e Judith Butler, que oferece a noção de enquadramentos de poder, estratégia utilizada também pela mídia hegemônica para condicionar a visão do homem acerca da realidade e, nesse caso, a percepção tendencialmente negativa das migrações forçadas.

Palavras-chave: Migrações forçadas. Direitos humanos. Fundamentos filosóficos.

Mídia. Kant. Arendt. Agamben. Butler.

ABSTRACT

The number of people forced to leave their countries of origin increases year after year. There are many human rights violations that boost forced migration. When arriving in the countries of destination, however, the displaced suffer even more violations, since they lack the right to citizenship and consequently, many other rights. There is a lack of legal and social protection to ensure that these individuals are recognized and have a proper reception. The media, on the other hand, could be a tool to reduce violations by bringing people together, actually contributes even more to them, since it isn't considered a plural space. Therefore, this dissertation aims to develop a critical reflection of human rights violations in the process of forced migration. For this, was used the deductive method, of exploratory nature, as of a bibliographical research using sources such as theorists Immanuel Kant, a reference for the establishment of universal human rights and its philosophical foundations; Hannah Arendt, who presents the limits of human rights to protect populations that were reduced to the condition of "merely human", making it necessary to belong to a political community to have the guarantee of human rights; Giorgio Agamben, who collaborates with the formulation of the concepts of the state of exception and naked life, when, in situations of law suspension, sovereign power decides about abandonment and biopolitical recapture of forced migrants for excludent inclusion; and Judith Butler, who contributes to the notion of framework of power, a strategy used by hegemonic media to condition man's view of reality, and in this case, the biased negative perception of political migrations.

Key-words: Forced migrations. Human rights. Philosophical Foundations. Media. Kant. Arendt. Agamben. Butler.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Deslocamentos forçados nos últimos 10 anos.....	22
Imagem 1 - Diagrama migrantes por sobrevivência.....	23
Imagem 2 - Campo para refugiados de Kutupalong, Bangladesh.....	33
Imagem 3 - Menino sírio morto em praia da Turquia.....	69
Imagem 4 - Haitiano tomando banho no mictório em Roraima.....	75
Imagem 5 - Perfil do <i>Facebook</i> "O que a mídia não mostra do Haiti".....	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BBC	<i>British Broadcasting Corporation</i>
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
Cris	Communication Rights in the Information Society
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos
Nomic	Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
Pnad C	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	MIGRANTES FORÇADOS E A BUSCA POR PERTENCIMENTO	19
2.1	TIPOS DE MIGRAÇÃO FORÇADA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL	21
2.2	DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES FORÇADOS	26
2.2.1	Proteção aos migrantes forçados no Brasil	29
2.3	AJUDA HUMANITÁRIA AOS MIGRANTES FORÇADOS	32
3	DIREITOS HUMANOS E OS MIGRANTES FORÇADOS	35
3.1	A NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA EM KANT COMO FUNDAMENTO PARA OS DIREITOS HUMANOS	36
3.2	PARA ALÉM DA MORALIDADE, A NECESSIDADE DO PRINCÍPIO DO DIREITO	40
3.3	A PERDA DA COMUNIDADE POLÍTICA E O FIM DOS DIREITOS DO HOMEM: UMA CRÍTICA DE ARENDT À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	46
3.3.1	Contribuições de Agamben à crítica aos direitos humanos	54
4	COMUNICAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E OS MIGRANTES FORÇADOS	60
4.1	COMUNICAÇÃO TOTALITÁRIA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE	61
4.2	A MÍDIA E OS ENQUADRAMENTOS DO PODER EM BUTLER	65
4.3	A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO	71
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
	REFERÊNCIAS	86

1 INTRODUÇÃO

O homem é um animal político, já dizia Aristóteles. Para usufruir da característica dignificadora da espécie humana, precisa pertencer a uma comunidade, fazer parte de algo maior, que dê sentido à sua existência. Ao criar raízes, faz amigos, constitui família, torna-se membro de uma nação.

Mas, e quando o que ele tem de mais precioso, justamente aquilo lhe tornara homem, o é tirado? E quando o lar já não é mais um ambiente seguro para viver?

A situação apresentada, infelizmente, é uma realidade para milhões de pessoas em todo o mundo. Em decorrência de guerras, conflitos, violência, extrema miséria e diversas outras violações de direitos humanos, por dia, 44.400 indivíduos são obrigados a deixar as suas casas (UNHCR, 2018).

É quando as portas e janelas da humanidade deveriam se abrir para estas pessoas, no entanto, que restrições e barreiras são impostas para o acolhimento. No momento em que mais precisam, são impedidos de adentrar, de ocupar parte de uma terra, mesmo que a terra não seja propriedade de ninguém.

Tratam-se dos migrantes forçados, indivíduos que contra a vontade deixam os países de origem rumo ao total desconhecido. Diante das violações de direitos humanos que impulsionam a fuga, encontram ainda mais dificuldades durante a travessia e chegada no país de destino.

Destituídos de seus direitos à cidadania, carecem também de proteção jurídica e inclusão societária. E é justamente esse o problema que impulsionou a escrita desta dissertação, uma realidade de constantes violações de direitos humanos que reduzem os migrantes forçados a nada ou quase nada. Se suas vidas não geram comoção, a morte dessas pessoas chega a ser indiferente ao Estado e à sociedade.

Pensando em tudo isto, o objetivo deste trabalho é desenvolver uma reflexão crítica acerca das violações de direitos humanos no processo da migração forçada, para assim, encontrar meios de reduzi-las.

Esta dissertação de enquadra na linha de pesquisa Teoria e História dos Direitos Humanos, uma vez que – de forma interdisciplinar – o trabalho articula concepções históricas, filosóficas, jurídicas e políticas sobre esses direitos, considerando seu enraizamento cultural com ênfase na diversidade e em construções identitárias.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, uma vez que, a partir da análise de temas que envolvem as migrações forçadas, foi possível chegar à algumas considerações. Dessa maneira, usou-se da dedução para obter o resultado deste trabalho. A natureza da dissertação é, assim, exploratória. Deu-se a partir de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada pelo levantamento de referências sobre os assuntos abordados.

Diversos foram os teóricos que nortearam o processo de escrita deste trabalho. Destacam-se os filósofos Immanuel Kant, Hannah Arendt, Giorgio Agamben e Judith Butler. O primeiro, uma referência indiscutível para o estabelecimento de direitos humanos universais, traz uma importante reflexão sobre a dignidade inerente do ser humano, que independe, por exemplo, de nacionalidade. Arendt também contribui muito com sua pesquisa e vivência durante o regime nazista. A autora reflete sobre a necessidade do pertencimento a uma comunidade política para garantia dos direitos humanos. Ela também fala sobre a influência da propaganda totalitária na opinião pública. Agamben colabora com a formulação dos conceitos de estado de exceção e vida nua, condições essas vivenciadas nos campos de concentração, mas que permanecem – de outras formas – na atualidade. Butler, por fim, acrescenta enormemente ao trabalho ao trazer a noção de enquadramentos de poder, esses que condicionam a visão do homem acerca da realidade. A autora faz uma forte crítica aos veículos de comunicação da mídia hegemônica, como dispositivos de poder, que atuam dessa forma.

Sendo assim, esta dissertação está dividida em três capítulos. Sendo eles: 1) *Migrantes forçados e a busca por pertencimento* 2) *Direitos humanos e os migrantes forçados* e 3) *Comunicação, direitos humanos e os migrantes forçados*. Eles buscam responder os seguintes objetivos específicos: apontar quem são os migrantes forçados e quais os documentos internacionais de proteção à essas pessoas; identificar como se deu o estabelecimento dos direitos humanos e quais são suas principais críticas na atualidade; e analisar a mídia como uma ferramenta capaz de promover e/ou violar os direitos humanos dos migrantes forçados.

O primeiro capítulo está dividido em três subitens, são eles: *Tipos de migração forçada e a necessidade de proteção internacional*, *Documentos de proteção internacional aos migrantes forçados* e *Ajuda humanitária aos migrantes forçados*.

No primeiro subitem deste capítulo, o migrante forçado é diferenciado do migrante econômico a partir de um diagrama elaborado pelo professor Alexander Betts, que traz o conceito de migração por sobrevivência. Essa questão da nomenclatura é fundamental, uma vez que ela classifica as pessoas de acordo com a necessidade de proteção internacional que elas demandam. Dessa forma, uma nomeação errônea pode acabar por excluir alguns indivíduos que carecem de amparo jurídico ou reduzi-los a outro tipo de migração, o que pode gerar uma proteção que não é integral.

Para tanto, são apresentados diferentes tipos de migrantes forçados, como os refugiados, que já contam com um estatuto próprio que lhes garantem proteção. A forma como se dá o pedido de refúgio também é questionada nesta parte da pesquisa. No Brasil, a solicitação é realizada junto à Polícia Federal, o que, muitas vezes, gera medo e desconfiança por parte dos migrantes forçados. Eles temem a deportação, ou seja, voltar para o local de onde fugiram em busca de sobrevivência.

Além disso, outras categorias de migrantes forçados, como os deslocados internos, os deslocados ambientais e as vítimas de tráfico de pessoas são apresentadas como tipos de migração que não estão contemplados por nenhum documento de proteção internacional. Logo, dependem do caráter decisório de cada Estado.

Como exemplo, a questão dos haitianos que vieram ao Brasil após o terremoto que assolou o país em 2010 é abordada. Depois de passarem por diversas violações de direitos humanos, foi-lhes concedido vistos humanitários. No entanto, o documento é temporário e não os protege integralmente, já que somente o fenômeno ambiental é levado em conta. A condição de extrema miséria que permanece no país não é analisada como algo que demanda maior necessidade de proteção internacional.

O segundo subitem deste capítulo traz os documentos jurídicos de proteção internacional aos migrantes forçados, ou que incluem essas pessoas, criados ao longo da história. O primeiro deles, impulsionado pelo reflexo das duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945), é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Ao longo dos anos, surgem também: o Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967), a Declaração de Cartagena (1984) e a Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994). Os avanços alcançados com o tempo são apresentados,

seguidos de uma reflexão acerca do que ainda precisa ser feito para que os migrantes contem com cada vez mais proteção internacional. A Nova Lei da Migração (2017), recentemente aprovada no Brasil, também é tratada neste subitem, já que representou uma grande mudança na forma que o país vê os migrantes forçados, pautada, principalmente, por ideais que regem os direitos humanos.

A questão da ajuda humanitária é analisada no terceiro subitem deste capítulo, já que muitas são as instituições da sociedade civil que militam em prol dos migrantes forçados. No entanto, é importante diferenciar o humanitarismo da consolidação de direitos. Apesar de ser bem-vinda a esses indivíduos, a ajuda humanitária não substitui os direitos garantidos por lei, já que os migrantes forçados devem ser vistos como sujeitos de direitos e não objetos de caridade.

No segundo capítulo da dissertação são desenvolvidas questões filosóficas que foram e são essenciais para a consolidação dos direitos humanos. Essa parte está dividida em três subitens, são eles: *A noção de dignidade humana em Kant como fundamento dos direitos humanos*, *Para além da moralidade, a necessidade do Princípio do Direito* e *A perda da comunidade política e o fim dos direitos do homem: uma crítica de Arendt à efetivação dos direitos humanos*.

No primeiro subitem, para entender o fundamento dos direitos humanos, é apresentada a noção de dignidade humana estabelecida por Kant, principalmente nas obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (2017) e *Metafísica dos Costumes* (2013). Nelas, o filósofo analisa a essência do costume humano e observa a existência de leis morais que norteiam as ações do homem. Como o único ser racional capaz de estabelecer e seguir suas próprias regras, o homem é apresentado como um fim em si mesmo. Dessa forma, é dono de uma dignidade inerente a espécie. Independe, portanto, de nacionalidade, raça, gênero e assim por diante.

Para garantir a preservação dessa dignidade humana, faz-se necessário o estabelecimento de direitos humanos universais. Para tanto, é preciso determinar leis jurídicas que normatizem as relações entre as pessoas, o que é abordado no segundo subitem deste capítulo. Para tanto, os conceitos de Paz Perpétua e Direito Cosmopolita, do filósofo precursor dos direitos humanos, mostram-se essenciais. Para Kant, o homem estaria submetido tanto às leis de seu país como às leis de uma sociedade cosmopolita, que só são possíveis por meio do estabelecimento de contratos. Ou seja, trata-se de uma noção de direito e não de moralidade.

Por fim, no terceiro subitem deste capítulo são apresentadas críticas aos direitos humanos, que, infelizmente, não alcançam todas as pessoas do globo. As obras de Hannah Arendt – *Origens do Totalitarismo* (2012) e *Eichmann em Jerusalém* (1999) – e também de Giorgio Agamben – *Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua I* (2007), *Estado de Exceção* (2004) e *O que nos resta de Auschwitz* (2008) – nortearam este processo.

Arendt retoma as duas grandes guerras mundiais para abordar a questão dos refugiados e apátridas. A autora destaca que a perda dos direitos nacionais culmina também na violação de direitos humanos. Por isso, para a filósofa, até mesmo transgredir as leis garante mais direitos a essas pessoas. No entender de Arendt, o homem não tem os seus direitos garantidos quando nasce, mas, sim, quando é inserido politicamente. Diante disso, fica evidente a necessidade de repensar as políticas de acolhimento aos migrantes forçados para que eles não passem por ainda mais violações de direitos humanos. O conceito de nudez abstrata, elaborado pela autora, também é estudado neste subitem como uma condição vivenciada pelos deslocados. Ao perderem todos os seus direitos, só lhes restaram a abstrata nudez de serem unicamente humanos.

Desta forma, a necessidade da pertença a uma soberania nacional para a efetivação de direitos, também é criticada pela autora. Para solucionar esse e outros problemas, Arendt propõe o estabelecimento de uma tutela internacional da cidadania, que consistiria em um “direito a ter direitos”. Somente assim, seria possível estabelecer direitos humanos universais. Diante das violações de direitos humanos apresentadas, o conceito de banalidade do mal, desenvolvido pela autora, também se mostra pertinente. Trata-se de uma crítica à sociedade industrializada, na qual, as pessoas são incapazes de pensar criticamente as suas ações, tornando o mal algo banal.

Agamben, influenciado por Arendt e Foucault, traz conceitos bastante presentes na realidade dos migrantes forçados. Segundo sua perspectiva, essas populações vivem em um estado de exceção, pois fora de seus países de origem, têm uma série de direitos suspensos e dependem do caráter decisório do poder soberano.

No entanto, este poder se constitui como um biopoder, pois incide sobre a vida, mas, ao mesmo tempo, expõe essas vidas à morte. Assim, os migrantes forçados já não estão mais diante de uma política e, sim, de uma biopolítica.

Encontram-se, portanto, vivendo uma vida nua. Trata-se de um conceito criado por Agamben, muito próximo daquele de nudez abstrata de Arendt, para se referir a uma vida não qualificada, que não é inserida politicamente e, portanto, não tem direitos.

Diante das violações de direitos humanos que incidem sobre os migrantes forçados, o terceiro capítulo desta dissertação analisa a mídia como uma ferramenta que influencia consideravelmente a opinião pública. É a partir dela que, muitas pessoas, desenvolvem seus pensamentos acerca de determinado assunto, como a questão da crise migratória.

Por conta disto, o objetivo específico deste capítulo é identificar a mídia como uma ferramenta poderosa capaz de promover e/ou deslegitimar e, até mesmo, violar os direitos humanos. Para tanto, está dividido em três partes sendo elas, *Comunicação Totalitária e seu impacto na sociedade*, *A mídia e os enquadramentos do poder em Butler* e *A necessidade da efetivação do direito humano à comunicação*.

Para o desenvolvimento do primeiro subitem deste capítulo, que aborda a comunicação durante os regimes totalitários, as obras de Hannah Arendt, *Origens do Totalitarismo, Verdade e Política (2000)* e *A Mentira na Política – Considerações sobre os documentos do Pentágono (1973)* se mostram fundamentais. A autora fala sobre a influência das técnicas de propaganda americana da época na comunicação exercida pelos poderes soberanos, que visava a manipulação dos homens.

Esta comunicação era pautada pelos artifícios da ficção e pela falsa sensação de onipotência. Quando os fatos não beneficiavam os regimes totalitários, a realidade era mascarada com ficções que favoreciam o governo. Além disso, os conteúdos veiculados tinham como objetivo garantir às pessoas um controle inexistente das situações que as cercavam, como os campos de concentração que garantiam o “domínio” dos judeus.

A comunicação totalitária não é praticada somente nos regimes de terror, como também exerce influência na mídia atual e resulta em violações de direitos humanos. Para Arendt, essa situação só pode ser alterada com a democracia. Sob condições democráticas, as manipulações tendem a ter vida curta.

O segundo subitem deste capítulo faz uma análise da mídia nos dias atuais, baseada nos estudos de Judith Butler, nas obras *Vidas Precárias (2006)* e *Quadros de Guerra (2018)*. Nelas, a autora traz o conceito de enquadramentos do poder. Os veículos de comunicação da mídia hegemônica nada mais fazem do que recortar

quadros com aquilo que querem que seja comunicado. Dessa forma, exercem poder sobre as pessoas e deixam de lado diversos aspectos que envolvem a produção de uma notícia.

A filósofa também traz a importância de narrar as histórias daqueles que vivem na precariedade. É na narrativa do sofrimento que outras pessoas podem se reconhecer na condição das minorias e adotar um certo tipo de responsabilidade ética para com esses indivíduos. Por isso, a necessidade de abordar a questão da migração forçada nos noticiários. No entanto, essa abordagem deve dar voz aos migrantes para que eles próprios falem de sua condição.

A necessidade de efetivação do direito à comunicação é abordada no terceiro subitem deste capítulo. Isso garantiria que todas as pessoas pudessem ser emissoras e receptoras das mensagens que desejam. A consolidação desse direito de forma eficaz se contrapõe aos monopólios e oligopólios midiáticos da atualidade e, com isso, abarcam os interesses de todas as pessoas e não apenas daquelas que exercem maior poder.

Por fim, a efetivação do direito à comunicação poderia utilizar-se dos meios para proporcionar aos cidadãos uma educação em direitos humanos. Evidencia-se o potencial da mídia e sua capacidade de influência sobre a vida das pessoas. No entanto, o que acontece são reiteradas violações de direitos humanos propiciadas pelos veículos de comunicação.

2 MIGRANTES FORÇADOS E A BUSCA POR PERTENCIMENTO

Introdução

Quem deixa o seu lar, o país em que nasceu e criou raízes, tem sempre um propósito muito particular. Por vezes, a decisão é uma escolha pensada em que existem outras alternativas além da mudança. Porém, em alguns momentos, não há outro caminho senão o abandono. Tratam-se de dois diferentes tipos de migração: a espontânea e a forçada.

Como migrantes espontâneos, enquadram-se, por exemplo, as pessoas que saem de seus países de origem para trabalhar ou estudar, aqueles que buscam uma vida mais próspera no local de destino. Já os migrantes forçados sofrem com a extrema miséria, guerras, perseguições, desastres ambientais, violações de direitos humanos, entre outros.

Ser obrigado a deixar o seu país e comunidade de origem é uma situação muito mais grave do que desejar migrar, pois independe da vontade humana. Muitos deslocados forçados não aceitariam abandonar as suas casas se não fosse pelas violações que sofrem ou por necessidade/sobrevivência. Além disso, essas pessoas saem de seus lares, muitas vezes, sem saber como será a trajetória a ser percorrida até o local de destino e como irão viver no novo país.

No entanto, independentemente do motivo que leva à migração, o deslocamento é um direito de todos os seres humanos, estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No documento consta que, todo o homem tem direito à liberdade de locomoção e residência, além de poder deixar o seu país e, quando desejar, regressar (Art. 13º). Ele também estabelece que todas as pessoas vítimas de perseguição têm o direito de gozar asilo em outro país (Art. 14º).

Percebe-se, porém, uma aceitação seletiva dos migrantes. Os tidos como “qualificados” são desejados e, muitas vezes, até incentivados a deixar os seus países. Tratam-se dos migrantes ricos e/ou em ascensão, que trazem “vantagens” para os locais em que irão residir. Já os mais vulneráveis, que, por sua vez, necessitam do acolhimento, são tidos como “não qualificados”. São considerados

indesejados e trazem “despesas” aos países de destino, consistem nos migrantes pobres.

De acordo com dados do Instituto Adus de Reintegração dos Refugiados (HAYDU, 2015, s/n), pelo menos 300 mil europeus migraram para o Brasil nos últimos cinco anos para ocupar cargos importantes em grandes empresas. Os migrantes forçados que chegaram no país no mesmo período de tempo não passam de 9 mil pessoas. No entanto, a imagem dos primeiros está atrelada ao desenvolvimento e cultura, e ninguém questiona se eles vão ou não roubar o emprego dos nacionais, por exemplo. Já a dos segundos, está ligada a situações como pobreza, terrorismo, doença e violência.

Diante da discriminação evidente, que faz com que algumas pessoas sejam consideradas superiores às outras ou tenham mais direito a migrar do que as outras, a filósofa espanhola Adela Cortina (1996, p. 70) desenvolveu um termo que vai além da xenofobia (aversão aos imigrantes), trata-se da aporofobia.

Em grego, a palavra á-poros significa “sem recursos”, portanto, o termo aporofobia se refere à “rejeição ou aversão aos pobres”. Para a autora, a discriminação nem sempre se produz pela condição de migrante, mas sim diante das posições econômicas ocupadas. “No marginamos al inmigrante si es rico, ni al negro que es jugador de baloncesto, ni al jubilado con patrimonio: a los que marginamos es a los pobres” (CORTINA, 1996, p. 70).

Marginalizados, os migrantes pobres são rejeitados pelos partidos anti-imigração e também pelos nacionalistas, já que não trazem “nada de bom” para a comunidade e são vistos como inferiores. Assim, carecem de políticas de proteção que atuem na garantia de seus direitos humanos.

Neste sentido, o primeiro capítulo desta dissertação tem como objetivo explicar quem são os migrantes forçados e refletir sobre a proteção internacional dessas pessoas, bem como sobre o surgimento das instituições de ajuda humanitária. Ele está dividido em três partes, sendo elas: *Tipos de migração forçada e a necessidade de proteção internacional*, *Documentos de proteção internacional aos migrantes forçados* e *Ajuda humanitária aos migrantes forçados*

Na primeira parte do capítulo, é apresentado o “diagrama de Betts”, elaborado pelo professor Alexander Betts. Ele traz o conceito de migrantes por sobrevivência com o objetivo de refletir sobre a necessidade de promover políticas de acolhimento a essas pessoas. É questionada também, no caso do Brasil, a forma que ocorre a

solicitação de refúgio, diretamente com a Polícia Federal, o que, muitas vezes, gera o medo da deportação nos migrantes. Além disso, é abordada a necessidade de incluir alguns tipos de deslocamento nos documentos de proteção internacional existentes. Uma vez que quando não são contemplados, os indivíduos nessas condições estão sujeitos a violações constantes de direitos humanos.

Na segunda parte do capítulo é realizada uma retomada histórica dos documentos de proteção legal aos migrantes forçados com ênfase a Nova Lei da Migração no Brasil (2007). O documento mostra-se como um avanço em prol dos direitos humanos, mas ainda encontra problemas no que diz respeito à sua aplicabilidade.

Na terceira parte do capítulo, o humanitarismo é confrontado. Apesar de ser importante para a vida em comunidade, ele é, muitas vezes, pautado por ideais apolíticos. Assim, os migrantes forçados passam a ser simplesmente objetos de caridade e não sujeitos do direito internacional.

2.1 TIPOS DE MIGRAÇÃO FORÇADA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Entender quem são os migrantes pobres e ricos, indesejados e desejados, é essencial para adotar as medidas de proteção correspondentes a cada situação. Certamente, aqueles que vivem em piores condições socioeconômicas, por exemplo, demandam maiores necessidades.

Dentro da classificação de migrantes indesejados, serão aprofundados neste trabalho os migrantes forçados. Eles diferem-se dos demais, pois estão diante de um elemento de coerção, que inclui ameaças à vida e à subsistência, quer seja decorrente de motivos naturais ou causadas pelo homem.

Estima-se que 68,5 milhões de pessoas vivam na condição de deslocados involuntários, devido à perseguições, conflitos e violência generalizada. Dentre eles, 40 milhões são considerados deslocados internos, 25,4 milhões refugiados e 3,1 milhões solicitantes de refúgio. Esses são os maiores índices já registrados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, a Agência da ONU para Refugiados (UNHCR, 2018, p. 2).

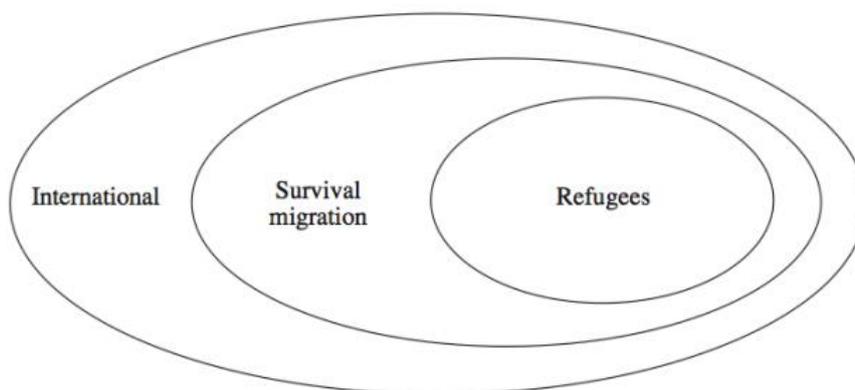


Fonte: ACNUR, 2018.

Os dados, além de serem alarmantes e alertarem para a necessidade de dialogar sobre o tema da migração forçada, apontam também para a importância de diferenciar os deslocamentos que se enquadram nessa categoria. A questão da nomenclatura é fundamental, uma vez que as razões que levam às migrações são muitas e, cada uma, demanda um certo tipo de proteção.

O professor de migração forçada da Universidade de Oxford e diretor do Centro de Estudos de Refugiados, Alexander Betts (2010, p. 366), denomina os deslocamentos involuntários como migrações por sobrevivência. Ele explica, a partir de um diagrama, que esse tipo de deslocamento está inserido nas migrações internacionais, mas que nem todas as migrações internacionais são por sobrevivência. Como parte daqueles que são obrigados a deixar os seus países de origem estão os refugiados. Mas é preciso atentar-se ao fato de que muitos migrantes por sobrevivência não são considerados refugiados. Mas todos os denominados refugiados são migrantes por sobrevivência.

Imagem 1 - Diagrama migrantes por sobrevivência



Fonte: Betts, 2010, p. 366

Os refugiados diferenciam-se dos demais migrantes por sobrevivência por estarem protegidos por um estatuto próprio, que lhes concede direitos semelhantes aos nacionais. Consistem nas pessoas que sofrem perseguições, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; que estão fora de seus países de nacionalidade e não podem ou não querem acolher-se à proteção de seu país de origem; e que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro local (ONU, 1951 s/n).

A Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) estabelece cláusulas fundamentais para a proteção dessas pessoas. Entre elas, a definição do termo “refugiado” e o princípio da “não-devolução”. A primeira é de extrema importância, pois a partir da normatização das razões que levam ao refúgio, um grande número de indivíduos – antes não considerados como pessoas que carecem de proteção internacional – foram inclusos ao conceito. Consequentemente, foi possível lhes garantir direitos pré-estabelecidos. A segunda cláusula garante que nenhum país possa devolver um refugiado contra a sua própria vontade para um território no qual sofra perseguição, o que traz mais segurança para essas pessoas.

O Estatuto ainda garante que os países de destino estabeleçam providências para a disponibilização de documentos, incluindo os necessários para viagens, que são específicos para refugiados, como uma espécie de “passaporte”. Além disso, aspectos como a ressocialização, inserção no mercado de trabalho, entre outros, são abordados pela normativa.

No entanto, nem todas as pessoas que demandam proteção internacional em decorrência de migrações forçadas são consideradas refugiados. Isso ocorre, pois a solicitação de refúgio nem sempre é um processo fácil. No Brasil, é preciso dar entrada no pedido na Polícia Federal. Na sequência, o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare irá analisar a solicitação e aceitar ou não a condição de refúgio.

Para muitos deslocados, porém, pedir refúgio para a Polícia Federal é uma grande barreira, pois eles têm medo de ser deportados para seus países de origem e acabam por viver na ilegalidade nos países de destino. Assim, não têm garantida a proteção que carecem e vivem violações de direitos humanos que acabam não sendo, sequer, questionadas. Além disso, o aceite da solicitação de refúgio é algo que depende exclusivamente da vontade política de cada Estado.

Muitos solicitantes de asilo, por exemplo, são considerados migrantes espontâneos até que se prove o contrário. Porém, mesmo que por um tempo, suas necessidades específicas de proteção acabam não sendo levadas em conta.

Além disso, grande parte das migrações forçadas não se enquadram nos documentos internacionais, pois as razões que levam as pessoas a se deslocar forçadamente não são as contempladas nos instrumentos. Jubilut e Madureira (2014, p.16) chamam a atenção para três tipos de migrantes que precisam ser enquadrados enquanto “novos fluxos” populacionais para que tenham sua proteção integral garantida. São os deslocados internos, os deslocados ambientais e os indivíduos que precisam de proteção humanitária, como as vítimas de tráfico de pessoas.

Os deslocados internos encontram-se protegidos pelos Princípios Orientadores dos Deslocados Internos, porém, têm menor força jurídica. Eles são definidos como pessoas que se viram forçadas a fugir de seu lar para evitar os efeitos de um conflito armado, de situações de violência generalizada, violações de direitos humanos, catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano, que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida.

Já os deslocados ambientais são entendidos como pessoas que foram forçadas a deixar o seu habitat natural em razão de uma ruptura ambiental (natural ou ocasionada pelo homem) que tenha ameaçado sua existência ou afetado sua qualidade de vida – são cada vez mais frequentes, em decorrência das mudanças climáticas e desastres ambientais.

As vítimas de tráfico humano, por sua vez, contam cada vez mais com normas protetivas interna e internacionalmente, mas seguem com dificuldade para garantir formas de permanecer em um país que não seja o seu ou o da origem do tráfico:

Tratados de forma isolada (em cada grupo) ou coletivamente (todos os grupos combinados), verifica-se que há uma parcela significativa de migrantes forçados que não contam com proteção internacional obrigatória, o que impõe um desafio à sua proteção e a dos refugiados no atual cenário internacional (JUBILUT e MADUREIRA, 2014, p.17).

Um exemplo de migrantes forçados que não contam com a adequada proteção internacional são os milhares de haitianos que vieram para o Brasil em decorrência do terremoto que assolou o país em 2010. Estima-se que no final de 2016, 67 mil haitianos solicitaram residência no Brasil, de acordo com o diagnóstico feito pela Organização Internacional para as Migrações e o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul (IPPDH MERCOSUL e OIM, 2017, p. 44).

Esta migração, apesar de estar associada ao desastre climático, também é um reflexo da miséria econômica e dos conflitos políticos, uma vez que centenas de casas foram destruídas, porque apresentavam-se em situação precária de construção. No entanto, mesmo que a solicitação de refúgio desses indivíduos seja justificada, a condição de refúgio para essas pessoas não é condizente com as premissas definidas por lei e convenções internacionais.

Para tentar solucionar a falta de amparo jurídico que rege os deslocados ambientais, o Conselho Nacional de Imigração – CNIg (2011, p. 8) concedeu, pela primeira vez, a autorização de permanência em território nacional a um grupo de 199 haitianos, que haviam sido rejeitados pelo Conare.

O processo indicou a necessidade de se criar um mecanismo de migração regular que permitisse a entrada dos haitianos no Brasil. A Resolução n. 97/2012 dispõe sobre a concessão do visto permanente para nacionais do Haiti. De acordo com o artigo 1º do documento (BRASIL, 2012), ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente por razões humanitárias, condicionado ao prazo de cinco anos. Consideram-se razões humanitárias, para efeito da resolução, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população.

Além de regularizar a situação dos haitianos, a emissão de vistos humanitários tinha como objetivo garantir o acesso dos deslocados em condições de segurança e dignidade, e também combater o tráfico de pessoas. No entanto, apesar dos benefícios adquiridos com o visto humanitário, a solução não pode ser utilizada para substituir a concessão de refúgio a quem tem direito.

A emissão de visto humanitário, por exemplo, aborda exclusivamente o desastre natural ocorrido no Haiti, sem fazer menção à situação de violência que faz com que a Organização das Nações Unidas - ONU mantenha forças de paz no país. O alto índice de imigrantes haitianos no Brasil mostrou a urgência em se discutir e redefinir a política migratória do país, inserindo nas reflexões a visão do migrante na perspectiva dos direitos humanos.

Neste sentido, a identificação e descrição com exatidão das condições específicas que levam à migração forçada, bem como a correta categorização dos indivíduos nos instrumentos de proteção são fundamentais. Uma revisão do ordenamento jurídico e do processo de solicitação de refúgio também se mostram importantes. Somente assim, é possível garantir meios eficazes de proteção jurídica e humanitária aos deslocados com equidade, ou seja, conforme a necessidade de cada um.

2.2 DOCUMENTOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS MIGRANTES FORÇADOS

Conforme observado, apesar do grande número de migrantes forçados no cenário internacional, nem todos estão protegidos por instrumentos jurídicos que se adequem às suas necessidades. Isso ocorre em decorrência das variáveis que envolvem o processo migratório.

O que existe, atualmente, são documentos de proteção internacional que abordam alguns tipos de deslocamento forçado, como o Estatuto do Refugiado¹. Há também normativas que abordam questões de direitos humanos, como: segurança,

¹ A Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi formalmente adotada em 28 de julho de 1951 para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem.

nacionalidade, saúde, livre circulação de pessoas, entre outros, que se aplicam também aos migrantes forçados, mas que não foram idealizados para essa situação específica.

Diante da ausência ou insuficiência de normas, a tendência é enquadrar os novos fluxos migratórios aos poucos institutos legais internacionais existentes. No entanto, o que ocorre é a falta de uma distinção criteriosa entre os migrantes. Essa não diferenciação, geralmente, vem seguida de uma proteção que não é integral, pois não leva em conta as especificidades de cada um. Além disso, impede o desenvolvimento de novas formas de proteção e minimiza a efetividade das poucas existentes.

O risco é o de considerar os migrantes forçados como sujeitos genéricos do direito internacional da migração. Em vez de aprimorar a proteção dos direitos humanos, portanto, os poucos institutos existentes acabam por reduzir as particularidades de cada tipo de migrante.

O documento que deu início à proteção internacional da pessoa humana foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que apesar de tratar questões gerais, inclui artigos que garantem o direito à migração. Com o objetivo de internacionalizar os direitos humanos, foi formado o Sistema ONU e os demais sistemas regionais, como o interamericano, africano e europeu.

Em 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, a Agência da ONU para Refugiados. Seu objetivo é assegurar que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de buscar e receber refúgio em outro país e, caso deseje, regressar ao seu país de origem de forma segura. No entanto, a agência não substitui a proteção dada pelas autoridades nacionais. Seu papel é buscar garantir que os países estejam conscientes de suas obrigações de conferir proteção aos deslocados forçados.

O ACNUR trabalha com base na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), que deu origem ao Direito Internacional dos Refugiados. Entretanto, a Convenção só é destinada a eventos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951. Para solucionar esse problema, em 1967, foi estabelecido um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados. Com ele, os países foram levados a aplicar as provisões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição da carta, mas sem limite de datas e de espaço geográfico.

Outro documento essencial foi a Declaração de Cartagena (1984), responsável por ampliar o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção de 1951. Nela, incluíram-se as violações de direitos humanos como sendo parte, também, das causas que motivam o pedido de asilo:

A definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ONU, 1984, p. 3).

No entanto, a declaração consiste em uma medida regional não vinculante, ou seja, não é adotada em todos os países do globo. Apesar de incluir as violações de direitos humanos como causas do pedido de refúgio, o documento não altera o conceito internacional de refugiados e, assim, gera discrepâncias conceituais entre os países. Por outro lado, amplia a proteção dessas pessoas, mesmo que regionalmente.

Em 1994, outro documento também abordou a proteção aos migrantes forçados. A Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas deslocadas (1994) aprofundou as questões atuais de proteção, como o deslocamento forçado e o direito de asilo, em sua dimensão mais ampla. “[...] incrementem a cooperação a nível continental quanto à admissão de grupos de refugiados, incluindo os que fogem de situações previstas na Declaração de Cartagena” (ONU, 1994, p.5).

Como foi possível observar, a proteção aos migrantes forçados é um desafio dentro do Direito Internacional dos Refugiados, ainda mais com as realidades políticas, sociais, econômicas e ambientais vivenciadas. As pessoas envolvidas nessas situações necessitam de uma proteção cada vez mais complexa e carecem de novas normas e medidas capazes de garantir seus direitos humanos.

O Direito Internacional dos Refugiados deve, portanto, assegurar normas que unam as necessidades de proteção dos seres humanos e todas as dimensões da sua dignidade com as obrigações dos Estados. No entanto, é preciso verificar se haverá vontade política de enfrentar os desafios conceituais para que a proteção, bem como a flexibilização da soberania, aconteçam assegurando os direitos dos migrantes forçados.

2.2.1 Proteção aos migrantes forçados no Brasil

Até o começo de 2017, o documento de proteção aos migrantes adotado pelo Brasil era o Estatuto do Estrangeiro (BRASIL, 1980). O instrumento foi criado ainda durante a ditadura militar e adotava uma postura de segurança nacional e criminalização dos migrantes.

Em seu primeiro artigo, o Estatuto (1980, p. 13) instituía que: “em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Como é possível observar, a condição de “tempos de paz” é muito genérica para que as leis do documento tenham validade.

Além disso, em seu segundo artigo, o Estatuto faz menção à segurança nacional e à defesa do trabalhador nacional, como justificativas para a existência do documento. “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1980, p. 13).

Uma nova Lei de Migração já era extremamente necessária no país, que recebeu, em 2017, 33.866 solicitações de refúgio, de acordo com dados do Conare. (2018, p. 9). Em maio de 2017 foi sancionada com vetos a Lei de Migração do Brasil, proposta por meio do Projeto de Lei PLS 288/2013, pelo senador Aloysio Nunes Ferreira.

Com o novo documento, as barreiras normativas foram abolidas e substituídas por uma legislação mais humanitária, em conformidade com os princípios que norteiam os direitos humanos:

Entre as principais mudanças introduzidas pela nova Lei de Migração, estão a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos (GUERRA, 2017, p. 1722).

Uma das primeiras mudanças da nova legislação (BRASIL, 2017) pode ser observada pela forma que o documento trata o deslocado, ainda no primeiro artigo, atribuindo-lhe o nome de migrante ou visitante, ao invés de estrangeiro. A alteração

na nomenclatura é fundamental, uma vez que faz com que o deslocado não se sinta um estranho no local onde se encontra.

No terceiro artigo, destaca-se o repúdio à xenofobia e ao racismo; a acolhida humanitária; promoção de entrada regular e de regularização documental; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e aos seus familiares; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; além de repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

O quarto artigo assegura aos migrantes, em todo país, a condição de igualdade com os nacionais, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, entre outros direitos fundamentais.

A concessão do visto temporário em caso de acolhida humanitária (Art. 14º), como o que ocorreu com os haitianos em 2012, foi institucionalizada e se configurou como um avanço da nova legislação:

O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento (Inciso 3, Art. 14º).

A nova lei também facilita a livre circulação dos residentes fronteiriços, como é o caso dos venezuelanos que chegam diariamente no Brasil, e dos demais países da América Latina que fazem fronteira com o Brasil. Cabe ao Estado conceder a autorização para a realização de atos da vida civil, mediante ao requerimento do deslocado.

O artigo 26º da lei confere a mesma proteção atribuída ao migrante também para o apátrida. No entanto, a matéria ainda precisa ser regulamentada para garantir a proteção especial, com a simplificação do processo de naturalização.

A lei também estabelece situações em que os deslocados não devem ser aceitos em território nacional. O artigo 45º contempla as circunstâncias nas quais, após a entrevista individual, é possível negar o acolhimento. Entre elas: o indivíduo

que foi anteriormente expulso do país; que está condenado ou respondendo processos de terrorismo; que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil; que apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil, b) esteja com o prazo de validade vencido ou esteja com rasura ou indício de falsificação; que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto; que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

A nova lei também tratou de aspectos relativos à deportação e expulsão. Mas vale à pena lembrar que, diferentemente da Lei do Estrangeiro, a legislação garantiu a não criminalização por razões migratórias. Ou seja, ninguém poderá ter a sua liberdade cerceada por não estar de posse de sua documentação:

Em verdade, o que ela pretende é dar concretude ao texto constitucional brasileiro, in casu o artigo 5, que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, pugnano de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos. A nova lei sobre a política migratória brasileira caminhou bem ao consagrar os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da imigração; não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional. Avançou também nos aspectos relativos à promoção de entrada regular e de regularização documental; acolhida humanitária; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares etc (GUERRA, 2017, p. 1727).

Restringir a entrada de migrantes em território nacional, conforme diversos exemplos ao redor do mundo, não tem sido uma medida eficaz. Além de aumentar a insegurança, a contenção dos fluxos migratórios incentiva a adoção de mecanismos criminosos, como os meios alternativos (coiotes). Os abusos contra os migrantes, nesse sentido, são ainda maiores com a restrição.

Portanto, a nova Lei de Migração do Brasil configura-se como um avanço em prol dos direitos humanos. Faz-se necessário, porém, definir os caminhos para colocar em prática esse importante mecanismo de proteção.

2.3 AJUDA HUMANITÁRIA AOS MIGRANTES FORÇADOS

Muitas vezes, para suprir falhas nos ordenamentos jurídicos, surgem regimes humanitários de proteção aos deslocados forçados. Essas instituições têm tentado suprir uma demanda que pertence aos Estados, já que esses, muitas vezes, demonstram-se incapazes de resolver o problema e, ainda, de enfrentá-lo de modo adequado, haja vista a crise migratória que assola o mundo.

Apesar de auxiliarem essas pessoas, as organizações humanitárias não podem substituir os documentos legais de proteção e reduzir os migrantes forçados a objetos de caridade. Assim, mantêm, mesmo que a contragosto, uma secreta solidariedade com as forças que deveriam combater.

Neste sentido, a ajuda humanitária substitui o reconhecimento, a atribuição e a garantia de direitos, mantendo as vítimas na condição de vítimas. Além disso, muitos organismos que sustentam o humanitarismo são amparados por empresas e governos acostumados com a prática predatória ou atuam para aliviar um sentimento de culpa coletivo. Ou ainda, usam do expediente da ajuda humanitária como um meio de violação da autodeterminação dos povos, como a da livre escolha de seu destino político.

Desta forma, muitos migrantes forçados, ao serem acolhidos apenas pelo humanitarismo, carecem de direitos. Exemplos de proteção temporária aos migrantes forçados marcados pelo humanitarismo são os campos de refugiados. Em Cox's Bazar, Bangladesh, encontra-se o campo de Kutupalong. Ele é um dos maiores do mundo e abriga mais de 600 mil pessoas. Nessas condições, muitas residências são construídas em locais precários. Cerca de 200 mil pessoas, quase uma em cada cinco, vivem em áreas de risco, em decorrência das chuvas de monção. Além disso, a falta de higiene, o trabalho infantil e demais violações de direitos humanos são evidenciados diariamente no local (BBC, 2018, s/n).

Imagem 2 – Campo de Kutupalong, Bangladesh



Fonte: Reuters, 2018

Esta situação de inúmeras violações aponta para um problema comum nos campos, em que, muitas vezes, os padrões humanitários e a proteção aos direitos humanos se mesclam com preocupações securitárias e com cálculos econômicos, não permitindo a completa proteção das pessoas que ali vivem.

Samaddar (2012, p. 5) destaca que as práticas étnicas de cuidado e proteção, na medida em que estão presentes nos mecanismos legais que envolvem as pessoas deslocadas, são como uma faca de dois gumes. Ao mesmo tempo que fortalecem princípios do humanitarismo, importantes para a vida em sociedade, quando aplicadas, tendem a reduzir as pessoas que precisam de proteção a “objetos de cuidado e caridade”:

O humanitarismo é uma ideologia que funciona como uma máquina. Começamos com sentimentos, criamos instituições para dar efeito a esses sentimentos e depois legitimamos essas instituições com uma ideologia abrangente de cuidado, que muitas vezes encobre as injustiças de todo o processo pelo qual as pessoas foram reduzidas a objetos de cuidado e proteção (SAMADDAR, 2012, p. 6).

Diante da contradição entre cuidados e direitos, é preciso uma visão dialética capaz de privilegiar o princípio de justiça à ação humanitária. “A justiça pode ser compatível com o princípio do cuidado? Correndo o risco de parecer medroso e banal, direi que sim é possível, e essa é a tarefa principal na moralidade pública

hoje. Apenas um senso de justiça pode nos tornar mais carinhosos” (SAMMADAR, 2012, p. 6).

Considerações do Capítulo 1

Cada vez mais pessoas são obrigadas a deixar os seus lares por motivos de sobrevivência. Tratam-se dos migrantes forçados, que se diferenciam dos migrantes econômicos, já que não buscam prosperar. Ao contrário, não encontram outra opção além do deslocamento.

Além das violações de direitos humanos que sofrem nos países de origem, os deslocados involuntários também encontram nos locais de destino uma proteção que não é integral. Grande parte da não garantia de direitos está relacionada à questão da nomenclatura que configura essas pessoas.

Quando não inclusos a nenhum documento de proteção internacional, os migrantes forçados ficam à margem do caráter decisório dos Estados, os quais, muitas vezes, agem com violência e exclusão. Nesse sentido, após a análise dos instrumentos que protegem essas pessoas, fica evidente a necessidade de uma repactuação do direito internacional dos refugiados, que deve incluir os diferentes tipos de deslocamento forçado nos ordenamentos jurídicos.

Por sua vez, o Brasil tem tido avanços com a aprovação da Nova Lei da Migração. O documento é baseado nas premissas que regem os direitos humanos e facilita o acolhimento dos deslocados forçados no território nacional, bem diferente da legislação anteriormente em vigor, que adotava uma postura de segurança nacional. No entanto, muito ainda tem que ser feito no que diz respeito à aplicação da lei.

Em uma tentativa de garantir os direitos humanos dos migrantes forçados, muitas instituições humanitárias têm surgido. No entanto, para elas, os deslocados são vistos apenas como objetos de caridade e não como pessoas que devem ter seus direitos garantidos em todo o globo. Portanto, o humanitarismo não pode se sobrepor às leis, essas, sim, capazes de garantir proteção internacional.

3 DIREITOS HUMANOS E OS MIGRANTES FORÇADOS

Introdução

Neste segundo capítulo da dissertação são tratados autores e conceitos da filosofia com o objetivo de evidenciar os migrantes forçados enquanto sujeitos de direitos humanos. Ele está dividido em três partes, sendo elas: *A noção de dignidade humana em Kant como fundamento dos direitos humanos*; *Para além da moralidade, a necessidade do Princípio do Direito*; e *A perda da comunidade política e o fim dos direitos do homem: uma crítica de Arendt à efetivação dos direitos humanos*.

Com o objetivo específico de explicar a fundamentação dos direitos humanos, a primeira parte traz importantes contribuições de um dos filósofos precursores do reconhecimento desses direitos, Immanuel Kant. Os escritos *Metafísica dos Costumes* e *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* norteiam esse processo.

Alguns aspectos-chaves do pensamento de Kant, como os conceitos da razão pura, as noções de justiça, a definição de uma boa vontade, a consolidação das leis morais, as lutas contra as inclinações humanas e o estabelecimento de um imperativo categórico são aprofundados na primeira parte deste capítulo.

No entanto, imagina-se que as leis morais não sejam suficientes para a justificação de direitos. Entende-se que se a dignidade humana intrínseca é um conceito ético importante para a justificação dos direitos humanos, esses, porém, devem ser estabelecidos pelo princípio do direito, e não pelo imperativo categórico moral. Por isso, a segunda parte deste capítulo traz o Princípio do Direito, definido por Kant, e a ideia de um direito cosmopolita – válido para todas as pessoas, de todas as nações. Somadas às obras já mencionadas na primeira parte, o livro *Paz Perpétua* contribui muito para essa reflexão.

Após serem apresentadas as principais contribuições de Kant para a fundamentação dos direitos humanos, a terceira parte deste capítulo traz críticas extremamente atuais a esses direitos, baseadas principalmente na dicotomia entre o homem e o cidadão. Para isso, as obras dos filósofos Hannah Arendt e Giorgio Agamben foram essenciais.

Os livros *A Origem do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo* e *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* guiaram este estudo,

somadas também a outros escritos dos autores. Esta parte tem como objetivo específico demonstrar que ainda existem seres humanos excluídos da proteção internacional que garante a efetividade dos direitos humanos. Arendt e Agamben fundamentam suas críticas na ideia da necessidade de pertencimento a uma nação para a efetivação desses direitos.

Alguns conceitos elaborados pelos autores se mostram importantes para compreender este contexto. Arendt traz à tona a ideia de nudez abstrata, condição dos indivíduos que são meramente humanos e não pertencem a qualquer comunidade política sem lei que os proteja. A noção de que todo homem tem “direito a ter direitos” é essencial para uma reflexão de que os direitos humanos vão muito além dos direitos dos cidadãos e sua pertença a um Estado-Nação.

Neste contexto, os conceitos de Agamben de Vida Nua, Biopolítica e Estado de Exceção mostram-se extremamente atuais e contribuem significativamente para repensar a política de direitos humanos, que, infelizmente, não contempla todas as populações.

3.1 A NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA EM KANT COMO FUNDAMENTO PARA OS DIREITOS HUMANOS

Como foi possível observar, os migrantes forçados estão sujeitos a uma série de violações de direitos humanos e sua proteção nem sempre ocorre de forma integral. A partir da obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de Kant (2007, p. 70), pode-se afirmar que o violador de direitos humanos utiliza as pessoas como um meio para atingir determinados objetivos e não com um fim em si mesmas.

Para entender como se dá o valor de cada ser humano, o autor (2007) recorre a um estudo da metafísica dos costumes. Como metafísica entende-se a busca pela essência das coisas. Analisar a natureza do costume humano é fundamental, uma vez que ele é facilmente corruptível. Assim, impor uma lei moral que defina as atitudes do homem não é suficiente, pois ela pode ser transgredida. É preciso que essa lei traga uma necessidade absoluta, que possa ser compreendida e a faça ser respeitada por si mesma.

As leis morais, para Kant (2007, p. 16), independem das inclinações naturais do homem e das circunstâncias nas quase ele vive. Sendo assim, são para todos, seja qual for a etnia, gênero, classe social, credo, entre outros. Elas dependem,

exclusivamente, dos conceitos da razão pura prática, que conduzem o ser humano a um alto grau de justiça e desenvolvimento.

Apesar de todo o homem ser dotado de razão, é também constantemente guiado por suas inclinações. E mesmo que seja capaz de conceber a ideia de uma razão pura prática – que o irá conduzir a justiça –, nem sempre tem força necessária para tornar o seu comportamento eficaz.

Para que o ser humano não sujeite os seus costumes a qualquer tipo de perversão, ou seja, siga tão somente suas inclinações, é preciso um “fio condutor e norma suprema do seu exato julgamento” (KANT, 2007, p. 16). No entanto, para que uma ação ou regra sejam moralmente boas, não basta que o homem simplesmente cumpra a lei moral, é preciso que ele a tenha como princípio, já que a conformidade à lei moral não envolve necessariamente o respeito a ela.

De acordo com Kant (2007, p. 21), além de cumprir a lei moral, exige-se que esse cumprimento seja feito de uma determinada maneira. E ela consiste no emprego da boa vontade em qualquer situação. Vários “talentos” do homem podem ser considerados bons, mas podem se tornar maus se a vontade de fazer o uso deles não for boa:

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão-somente pelo querer, isto é em si mesma, e, considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações (KANT, 2007, p. 23).

É impossível determinar quando uma boa ação é realizada unicamente pelo dever imposta a ela. No entanto, é preciso entender que os valores morais não estão pautados nas ações, mas nos princípios que as determinam. Ou seja, para que as ações estejam de acordo com o dever, é preciso que a razão a priori ordene o que deve ser feito.

Assim, existem dois critérios para saber se uma ação é moral. O primeiro deles, é que ela seja realizada a partir da boa vontade. Já o segundo, conforme Kant (2007, p. 33), consiste em perguntar se aquilo que é desejado quando se procura agir individualmente poderia se converter a uma lei universal. Caso a resposta seja não, essa ação é reprovável ou simplesmente não é moral. Mas se for sim, está o homem diante de uma ação moral.

Para Kant (2007, p. 36), não é preciso nem ciência nem filosofia para saber o que é realmente bom. Até o mais vulgar dos homens é capaz de fazer isso. Logo, os princípios morais não se fundam em particularidades humanas, mas devem existir a priori e deles devem derivar regras práticas para toda a natureza humana, “O valor moral não se trata das ações visíveis, mas de princípios íntimos” (KANT, 2007, p. 44).

Os conceitos morais têm origem na razão (de qualquer ser humano), que age de acordo com determinados princípios. Para uma boa vontade, portanto, é preciso escolher o que a razão diz como bom (KANT, 2007, p. 47). No entanto, quando a razão está sujeita a condições subjetivas, a vontade não é conforme a ela e seguir as leis objetivas deve ser uma obrigação. As leis objetivas, nesse contexto, são um tipo de imperativo, expresso pelo verbo dever.

A boa vontade, por meio de representações da razão, não é aquela motivada por causas subjetivas, mas objetivamente por princípios que valem para todo ser racional (KANT, 2007, p. 48). Os imperativos consistem em leis objetivas do querer em geral que devem concordar com o querer subjetivo do ser racional.

Kant (2007, p. 50) conceitua um tipo de imperativo chamado categórico, o qual representa uma ação necessária por si mesma, independentemente de sua finalidade. A felicidade é uma finalidade que todo o ser racional persegue por uma necessidade natural. No entanto, esse é um imperativo hipotético, uma vez que a busca da felicidade é um meio para alcançar uma outra intenção, além da sua definição estar relacionada a uma inclinação do querer ou do agir. Quando não importa a matéria da ação ou o resultado dela, mas sim o princípio do qual ela deriva, esse imperativo é o da moralidade (categórico). O que é bom na ação consiste na disposição, independente do resultado.

Somente seres racionais podem agir de acordo com um imperativo categórico, uma vez que a razão é que faz com que o homem aja em conformidade com as leis. Logo, o homem, por ser racional, é um fim em si mesmo, já que é ele que faz as leis morais e é para ele que elas servem, isso é, ele se submete às leis que ele mesmo cria:

Admitindo, porém que haja alguma coisa *cuja existência em si mesma* tenha um valor absoluto e que, *como fim em si mesmo*, possa ser a base de leis determinadas, nessa coisa e só nela é que estará a base de um possível imperativo categórico, quer dizer de uma lei prática (KANT, 2007, p. 67-68).

Para Kant, o fundamento para todas as coisas não poderia ser outro, senão o próprio homem. Como valor absoluto, o homem é detentor de uma dignidade, que não pode ser substituída por nada equivalente, pois não tem um preço (KANT, 2007, p. 77). Diante da dignidade substancial de pessoa, especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

O imperativo prático, assim, pode ser definido como: “age de tal modo que uses a humanidade na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, jamais e simplesmente como um meio” (KANT, 2007, p. 69). O conceito de pessoa, conforme observado é referido ao de humanidade, sendo ela um universal concreto.

Em análise à fórmula, Candiotta (2010, p. 79) explica que para que uma ação seja moral, é preciso agir individual e universalmente. Quando alguém age individualmente, nesse sentido, é preciso que se tenha presente o significado universal da humanidade da qual a pessoa faz parte:

Porque a ação individual, para ser moral, tem que ser elevada ao conceito universal de humanidade é que o ser humano é um fim; não seria porque o ser humano é, em primeiro lugar, um fim que a ação é moral. Porque dotado de razão é que ele é um fim, e não porque é humano. Por isso é que ele não pode ser instrumentalizado e manipulado como meio (CANDIOTTO, 2010, p. 79).

Assim, para o autor, o caminho para a determinação desses deveres é claro: elevar ao processo da universalização os interesses pessoais, sempre contingentes. Entre os princípios que regem o imperativo categórico, portanto, está o de que o homem não deve utilizar outros homens somente como meio para alcançar o seu objetivo; que, toda ação, além de não ir contra a humanidade, deve concordar com ela, a fim de conservar a humanidade.

Ao optar por seguir a um imperativo categórico, o homem atua com liberdade, pois escolhe a lei moral que irá reger a sua vida. Um ser humano livre é transposto para o mundo inteligível, já que ele faz as suas escolhas pelo uso da razão (KANT, 2007, p. 103). Portanto, a liberdade transcendental é o fundamento da autonomia moral.

Embora o homem se reconheça como também pertencente ao mundo sensível – guiado por seus apetites e inclinações –, tem a inteligência de escolher se submeter às leis do mundo inteligível. “Acima da minha vontade afetada por apetites

sensíveis sobrevivem ainda a ideia dessa mesma vontade, mas como pertencente ao mundo inteligível, pura, prática por si mesma” (KANT, 2007, p. 104). Logo, a lei moral proposta por Kant é válida para todo e qualquer tipo de homem, pois nasce da vontade livre do ser humano enquanto único detentor de inteligência.

As questões expostas por Kant de dignidade humana – que atesta ser o homem um detentor de valor e não algo precificado – e da universalidade da lei moral – uma vez que ela é válida para todos os homens sem nenhuma distinção – inspiraram, junto de outras obras, o reconhecimento dos Direitos Humanos.

O marco desse reconhecimento público foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pautada pela ideia kantiana de uma dignidade inerente a cada ser humano. No entanto, a declaração lançou bases diretivas para que as Constituições de cada país combatessem a violação de direitos a partir de códigos normativos. Isso demonstra a necessidade de uma justificação em termos de Direito, que vá além da fundamentação moral, o que permite também legitimar a existência de um direito internacional que transcenda os limites do Estado-Nação.

3.2 PARA ALÉM DA MORALIDADE, A NECESSIDADE DO PRINCÍPIO DO DIREITO

Diante de um mundo cada vez mais globalizado, com diferentes culturas e nacionalidades, inúmeros são os questionamentos do estabelecimento de direitos que tenham validade para todos os seres humanos. Assim, mostra-se essencial debater sobre o caráter universal e necessário dos direitos humanos. Isso porque, ou os direitos humanos são universais ou, então, eles não são direitos humanos.

As discussões sobre as relações internacionais que remontam o início do século XX indicam a necessidade de debater a existência de um direito internacional. E não há como buscar a compreensão dessa necessidade sem pressupor a existência de leis que normatizem a relação entre pessoas, entre elas e os Estados e entre os Estados.

Neste sentido, compreender mais sobre a noção de direito proposta por Kant mostra-se essencial. Em *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o autor (2007, p. 102-103) elabora uma distinção entre legalidade e moralidade. Ambas compreendem deveres, sendo eles definidos como “a necessidade de cumprir uma ação por puro respeito à lei”.

De um lado, o cumprimento da “promessa” é uma obrigação moral, que obriga internamente o sujeito, trata-se de sua autonomia. Por outro lado, existe o dever externo, que se traduz no cumprimento de uma obrigação jurídica da “promessa”, heterônoma.

A diferença é que a “promessa” como obrigação jurídica implica o contrato para sua consecução. E, no caso da moralidade, cumprir a “promessa” consiste em agir virtuosamente. Isso impacta também na diferença entre responsabilidade moral e imputabilidade jurídica. Não cabe, portanto, buscar interrogar a moral a partir de consequência empíricas. Se as ações se situam no âmbito do direito, cabe ao direito respondê-las.

Para Kant (2013, p. 36), o direito consiste em um conjunto de condições, em que um indivíduo, em sua liberdade, pode conviver com o outro. Assim, para conciliar a convivência de um com o outro é preciso que haja coerção, não no sentido de algo limitante das liberdades, mas assumindo um caráter positivo de reforço, enquanto garantidora da coexistência de liberdades.

No entanto, a mera definição empírica do direito não é suficiente, pois pode-se saber o que as leis prescrevem sem saber se o que está prescrito pelas leis é justo. Por isso, a doutrina do Direito não se fundamenta no direito positivo, mas na sua relação com o que é justo. Desse modo, para buscar o princípio e a finalidade da lei é preciso olhar o homem para o qual ela se destina. E não é possível pensar nisso sem a noção de universalidade.

Neste sentido, mostra-se importante diferenciar o homem justo do que é injusto. Platão aborda essa questão em sua obra *República* (1965, p. 20) ao refletir que o homem injusto leva uma vida infeliz, enquanto o justo, uma vida feliz. De acordo com o filósofo, o injusto satisfaz todos os seus desejos, independentemente da lei. No entanto, ele negligencia a sua alma. Já o justo, obedece às leis, pois sabe que elas estão ligadas à Cidade. Ele pratica, assim, justiça na Cidade, entre os homens, e alcança a sua verdadeira felicidade.

Em *Metafísica dos Costumes*, Kant (2013, p. 230) define uma ação justa: “É correta toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal”. Trata-se do princípio universal do direito.

Percebe-se que o enunciado é tomado a partir de uma pequena transformação daquele que define o imperativo categórico da moralidade: “É moral

toda ação cuja a máxima possa ser tomada, ao mesmo tempo, como lei universal” (KANT, 2007, p. 59).

Mostra-se fundamental, assim, diferenciar os dois enunciados. Para que uma ação seja justa é preciso que ela permita a coexistência das liberdades, isso é, sua máxima não tem a necessidade de se transformar em uma lei universal. Ela apenas precisa ser exteriormente compatível com a lei universal de coexistência das liberdades.

Assim, uma ação contrária à lei jurídica não é necessariamente imoral e uma ação imoral não é necessariamente contrária à lei jurídica. Logo, a lei universal do direito não pode ser confundida com um princípio moral. Enquanto a lei moral obrigada incondicionalmente, a jurídica obriga a partir de imperativos hipotéticos.

No entender de Celso Pinheiro (2006, p. 303), o processo de construção de um direito universal pressupõe a existência de leis. Não cabe, dentro do pensamento de Kant, interrogar a moral a partir de consequências empíricas. “Se as ações se situam no campo do jurídico, de ordens externas, então cabe ao direito respondê-las. As obrigações morais são objetivamente diretas, não buscando o seu valor no resultado da ação, mas sempre no motivo”.

A consolidação de um direito válido para todos os seres humanos, a partir de um olhar que vai além da moralidade, mas se constitui no cumprimento de leis, pressupõe entender o homem como um ser que possui valor universal. A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, do fim do século XVIII, caracteriza o homem como um ser autônomo, detentor de uma dignidade própria, cuja maior característica é o direito soberano de se autogovernar. No entanto, esse é um homem abstrato. A ideia por trás do conceito é que o homem é uma encarnação do direito subjetivo, enquanto indivíduo, e fonte do direito objetivo, enquanto membro de uma sociedade.

O homem é também um ser dotado de razão. Essa, por sua vez, precisa ser treinada, educada e exercitada. Dificilmente, um indivíduo chegará ao uso pleno de sua razão, pois não teria tempo o suficiente. E essa finitude do homem só pode ser substituída por uma ideia de humanidade, de espécie que poderá atingir a sua plenitude.

Para o desenvolvimento da humanidade é preciso progresso, o que é possível por meio da noção de uma sociedade justa. Nessa sociedade, o acordo entre liberdades antagônicas só é possível por meio do direito, uma vez que não é

possível pressupor que todos são moralmente iguais. A fim de alcançar uma sociedade justa, o direito deve buscar um acordo entre as liberdades. Mesmo que cada indivíduo queira o seu próprio bem, a vida em sociedade o obriga a obedecer às regras.

No entanto, com o objetivo de defender interesses pessoais, inúmeras injustiças são cometidas na atualidade. É obrigação do direito reduzi-las e isso só é possível por meio da coerção externa a fim de que os homens respeitem a liberdade dos outros.

Por meio da liberdade garantida por lei, o homem compreende que faz parte de um todo, que é a humanidade. O homem é ao mesmo tempo indivíduo e parte da comunidade, logo seu direito será garantido na sociedade quando a sua autonomia e liberdade forem pressupostos básicos da constituição.

Para que o direito trate todos os homens como humanidade, é necessário que exista uma Sociedade de Nações, já que não bastam apenas poucas sociedades justas. Essa ideia de um direito que possui validade universal é algo inovador proposto por Kant (2008, p. 20): o cosmopolitismo.

O direito cosmopolita pode ser delimitado como o direito que compreende todos os cidadãos do mundo. Cada indivíduo, assim, é membro do seu Estado, mas também, de uma Sociedade Cosmopolita. Mesmo com as diferenças étnicas de cada um – língua, tradições, costumes e crenças –, todos os homens estão sujeitos às leis particulares de seu Estado e também de um conjunto de leis com validade universal.

Isso demonstra que Kant (2013, p. 52) não vê o direito como algo puramente ético. “Não é algo filantrópico (ético), mas um princípio político”. O filósofo afasta, assim, a ideia de filantropia ética para a postulação do direito universal cosmopolita. Logo, é possível observar que a consolidação de direitos humanos universais não parte do estabelecimento de leis morais, mas é pautada pelo dever legal.

A obra *Paz Perpétua*, escrita por Kant, foi um dos escritos que mais influenciou a internacionalização dos direitos humanos. A ideia do texto é propor a consolidação da paz a partir da associação de Estados a fim de terminar permanentemente com a guerra. Dessa forma, parte-se da ideia de que o homem, guiado por sua razão prática, pode voluntariamente renunciar seu estado de natureza e considerar a paz como um dever. “Só o contrato une os Estados com o propósito de manterem a paz entre si e perante os outros” (KANT, 2008, p. 49).

Kant indica artigos preliminares e definitivos para a consolidação da paz perpétua. Os artigos preliminares destacam regras ou leis para a contenção da guerra entre os povos, com o objetivo de estabelecer relações entre os Estados que permitam a legitimação do recurso bélico, ideias necessárias, por sua vez, para a consolidação da paz perpétua.

Os artigos definitivos apontam para o estabelecimento de uma ordem de coexistência cosmopolita. Para isso, é estabelecida uma relação de continuidade entre a política interna de um Estado e a política externa, entre o direito público, direito das pessoas e o direito cosmopolita.

No primeiro artigo definitivo é estabelecido que todo Estado deve ter uma constituição republicana baseada nos princípios de liberdade entre os membros de uma sociedade e da dependência a uma legislação comum. O segundo, estabelece a necessidade da existência de uma federação de povos, que liga diferentes estados em torno da manutenção da paz. Essa liga dos Estados tem como principal objetivo administrar o estado de paz entre todos os seus membros como um propósito universal e não como um uma mera contingência. O terceiro artigo implica que o direito cosmopolita deve se limitar às condições de hospitalidade universal. A hospitalidade significa, nesse sentido, o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em um território que não é o seu.

É importante ressaltar que a hospitalidade se trata de um direito e não de filantropia, baseado no fato de que ninguém tem mais direito do que outro a estar em um determinado lugar da Terra (KANT, 2008, p. 20). Nisso consiste, para Kant, o direito de visita.

Para entender este direito, o filósofo recorre a algumas premissas. A primeira se refere à capacidade de associação entre todos os seres humanos. A segunda consiste em uma construção jurídica de direito comum ao usufruto da terra. As condições para o direito de visita, concentram-se na projeção da materialização da paz.

Este direito torna possível a coexistência cosmopolita. Nesse sentido, ser impedido de adentrar em um Estado consiste em uma violação da lei, já que a obrigação da hospitalidade pertence ao direito público na humanidade:

(...) a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma

representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição (KANT, 2008, p. 22).

No entanto, o que ocorre na atualidade é que os Estados mantêm a sua soberania e não se submetem às leis públicas de ordem superior. Não é possível, dessa forma, garantir o direito de visita, uma vez que o dever de hospitalidade não pode ser imposto às custas da vontade do soberano político de cada Estado. A crise migratória vivenciada na humanidade encontra aí o principal desafio no acolhimento dos deslocados forçados.

Se de um lado Kant propõe a associação de Estados em uma federação com o objetivo de alcançar um equilíbrio mundial, o autor não sustenta a assimetria entre os Estados, especialmente entre os tidos como “fortes” (desenvolvidos) e os “frágeis” (subdesenvolvidos, palco de constantes violações de direitos humanos).

Em *Metafísica dos Costumes* (2013, p. 262), Kant fala sobre a posse legítima do solo como uma condição originária ao homem. “Eles têm direito a estar ali onde a natureza ou o acaso os colocou (sem sua vontade)”. No entanto, essa posse difere da residência, uma vez que residir em determinado local consiste em uma posse voluntária, adquirida. A posse originária é, assim, uma posse comum do solo, decorrente da unidade de todos os lugares sobre a superfície da terra, uma vez que ela é esférica e pressupõe a coexistência entre os povos.

Idealmente, os milhares de migrantes forçados que precisaram abandonar os seus países em busca de sobrevivência têm direito original à posse do solo. Mas ao chegarem nos países encontram fronteiras delimitadas para o direito à residência.

É importante ressaltar que as fronteiras geopolíticas desempenham funções essenciais, mas devem ser criticamente analisadas sob vieses sociais, políticos e econômicos. Somente assim é possível entender como elas se sobrepõem, se conectam e entram, até mesmo, em choque umas com as outras. Dessa forma, ajudam a moldar novas formas de dominação e exploração.

No entender de Mezzadra (2015, p. 20), as fronteiras não são tidas como coisas, mas como “relações sociais mediadas pelas coisas”. São instituições sociais complexas, marcadas por tensões que se desenvolvem entre práticas de fortalecimento e atravessamento.

Neste contexto, as lutas de fronteira ocorrem no momento em que um conjunto de práticas de subjetivação entra em conflito com as funções de regulação dos fluxos desenvolvidas por elas, questionando, assim, o equilíbrio entre o atravessamento e o fortalecimento.

A proliferação e a heterogeneização das fronteiras no mundo contemporâneo coloca em crise a distinção clara entre interno e externo. Focalizam-se, muitas vezes, unilateralmente sob processos e técnicas de exclusão.

Neste sentido, se de um lado o direito de visita é tido como uma lei inata ao homem, o direito à hospitalidade é limitado por políticas de ingresso e pertencimento dos Estados-nação. Esses que em sua maioria estão configurados pelo critério jurídico denominado *jus sanguinis*, que consiste em conceder cidadania – facilitando a entrada e residência de indivíduos conforme a sua filiação. Ou seja, critério totalmente restritivo, tendo em vista que a maioria dos migrantes forçados vêm de países pobres. Trata-se de uma aceitação seletiva dos migrantes.

É desta forma que a soberania dos Estados é sobreposta, diante da restrição quanto à entrada e saída de migrantes nas fronteiras, contra o direito fundamental de salvar quem precisa de proteção. A prioridade dos Estados têm sido o controle e vigilância dos migrantes forçados e não a proteção que eles carecem.

Neste sentido, Kant contribui significativamente com a conceituação de hospitalidade, como um reconhecimento universal do outro. No entanto, como um mandato universal esse princípio precisa ser reformulado para resolver os problemas das migrações forçadas na sua relação com as desigualdades socioeconômicas e políticas entre os diferentes Estados, desigualdades que são visíveis no fortalecimento das fronteiras geopolíticas.

Kant deixa claro a ideia de que a comunidade pacífica universal é uma ideia de razão. No entanto, ainda existem muitos obstáculos a serem superados, como o caso do não acolhimento de migrantes forçados ao redor do mundo, por exemplo, e as demais violações de direitos humanos motivadas por interesses egoístas de determinados Estados.

3.3 A PERDA DA COMUNIDADE POLÍTICA E O FIM DOS DIREITOS DO HOMEM: UMA CRÍTICA DE ARENDT À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme observado, a universalidade dos direitos humanos é uma necessidade, uma vez que, para existirem direitos que contemplem todos os seres humanos, é preciso que eles sejam universais. No entanto, na sua efetivação, muitas vezes esses direitos estão ligados à ideia de nação. Nisso consiste a crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos, já que, os desprovidos de nação são também privados de seus direitos humanos.

Para explicar como a dissociação entre homem e cidadão se dá, mostra-se importante a retomada de tragédias históricas que culminaram em um grande número de deslocamentos forçados. Afinal, foi em virtude da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa que a comunidade internacional se atentou ao tema dos refugiados.

As duas grandes guerras mundiais (1914-1918 e 1939-1945) resultaram na migração forçada de milhares de pessoas. Na época, vários problemas atingiram as principais nações europeias. Alguns países estavam descontentes com a partilha da Ásia e da África (territórios conquistados pela Europa para a obtenção de matéria prima e mão de obra barata), ocorrida no final do século XIX. Alemanha e Itália ficaram de fora do processo de colonização. Enquanto isso, França e Inglaterra podiam explorar diversas colônias.

Havia também uma forte concorrência comercial entre as nações, o que gerou vários conflitos de interesses. Ao mesmo tempo, os países estavam empenhados em adquirir armas para se protegerem em um futuro próximo, período que ficou compreendido como corrida armamentista. O pangermanismo e o pan-eslavismo também influenciaram e aumentaram o estado de alerta na Europa. Existia uma forte vontade nacionalista dos germânicos em se unir e o mesmo ocorria com os países eslavos.

O assassinato do príncipe do império austro-húngaro, Francisco Ferdinando, por um sérvio, foi o estopim para a Primeira Guerra Mundial. O conflito trouxe consequências jamais vistas antes na comunidade dos países europeus. A inflação foi tamanha, que não gerou possibilidade de recuperação aos pequenos proprietários, além de uma série de desempregos. As guerras civis foram tão cruéis e sangrentas que fizeram com que as pessoas fugissem da Europa em busca de sobrevivência.

Estes acontecimentos são analisados por Arendt em sua obra *Origens do Totalitarismo* (2012), principalmente no capítulo *O declínio do Estado Nação e o fim*

dos direitos do homem. A autora, com a perseguição aos judeus na Alemanha, foi encarcerada e, quando conquistou sua liberdade, decidiu sair do país. Essa decisão tornou-a apátrida até conseguir a nacionalidade americana em 1951. Portanto, sua experiência e capacidade de reflexão são valiosas para estudar a questão da migração forçada

Na perspectiva de Arendt (2012, p.399), uma vez fora dos países de origem, os deslocados forçados não perdiam apenas os seus direitos de cidadania e, com isso, se tornavam apátridas, mas eram destituídos de um lar, ou seja, não eram assimilados em parte alguma, não pertenciam a nada:

A primeira perda que sofreram essas pessoas privadas de direito não foi a da proteção legal mas a perda dos seus lares, o que significava a perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo. Essa calamidade tem precedentes, pois na história são corriqueiras as migrações forçadas, por motivos políticos ou econômicos de indivíduos ou de povos inteiros (ARENDR, 2012, p. 399).

A perda do lar configura-se, pela filósofa, como a maior das violações de direitos humanos, pois consiste na ausência de um local em que há reconhecimento e pertencimento. Isso revelou a precariedade e abstração da noção humanos, independentemente da cidadania política.

De acordo com Arendt (2012, p. 527), são as relações estabelecidas no espaço público que representam a atividade dignificadora do ser humano. Essa noção é influenciada por Aristóteles, na obra *Política*, (2010, p. 2), o qual considera a política a única característica essencialmente humana. Por sua vez, diferentemente da concepção aristotélica de que o homem nasce um animal político, para a autora, essa característica consiste no pertencimento à pólis, ou seja, na ação política dos cidadãos da pólis em um espaço de liberdade e igualdade.

Na esfera pública, as ações têm importância justamente porque partem da atividade livre de cada indivíduo, que revela a sua identidade única e singular. Aquele que é sozinho e desamparado, está excluído das teias de relações humanas, fica despido de dignidade, uma vez que as suas ações não importam, pois não atingem a comunidade humana, e passarão como se não tivessem existido. O homem fica despido da relevância da fala, justamente do que lhe tornava um ser diferente de todos os outros animais.

Sendo assim, a estratégia totalitária da desnacionalização trouxe consequência irreparáveis aos deslocados. Além disso, ainda permitiu que os governos opressores impusessem os seus valores sobre os países oponentes. Uma vez que não eram considerados como nacionais, os Estados-nações europeus não poderiam proteger constitucionalmente os direitos humanos dos migrantes forçados.

No entanto, sabe-se que os direitos humanos deveriam independender dos governos, já que tratam o homem a partir da sua dignidade inerente e, não, da nacionalidade. Porém, na prática, não é o que acontece. A situação dos apátridas e refugiados das duas grandes guerras demonstraram que quando o homem perde a condição de cidadão, é tratado como minoria, por leis de exceção e não dispõe de governos que o respeite e o proteja.

A multiplicação das minorias, oriundas dos Tratados de Paz – que puseram fim a Primeira Guerra Mundial –, suscitara a crise política de gestão da cidadania, que desde então afeta os estados nacionais. Na época, as etnias internacionalmente mais influentes assumiram as funções da soberania política. Coube aos outros segmentos étnicos da população o status de minorias regidas por regramentos especiais, tutelados pela então existente Liga das Nações, antecessora da ONU.

As minorias dependiam de autoridades externas para assegurar seus direitos, o que configurava a existência jurídica de pessoas não integradas nacionalmente em uma comunidade política e, portanto, em precária condição no que diz respeito à proteção legal e normativa. Esse fenômeno ressalta a incapacidade dos modernos Estados-Nação de proteger legalmente indivíduos de origem nacional diversa, um hiato entre homem e cidadão.

Desprovidos de um estatuto político definido e, portanto, sem a proteção das comunidades jurídico-políticas nacionais, essas pessoas – somadas a centenas de apátridas que surgiram no pós-guerra – encontravam-se privadas de seus direitos humanos universais:

Os direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexecutáveis – mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles – sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados (ARENDETT, 2012, p. 399).

Em uma circunstância em que somente os nacionais poderiam ser cidadãos, até mesmo transgredir as leis garantia aos apátridas mais direitos. Na condição de “transgressor da lei”, o apátrida teria que responder às leis e, assim, poderia ser protegido por elas (ARENDR, 2012, p. 390). Ou seja, praticar atos ilegais é a forma que os deslocados forçados encontravam de ser protegidos, já que as leis não lhes garantiam direitos, uma vez que eles não eram cidadãos. Diante disso, mostra-se importante refletir sobre a tamanha necessidade que essas pessoas têm de deixar o seu local de origem, uma vez que até mesmo permanecer presas, garantiram-lhes melhores condições de sobrevivência

No entender de Arendt (2012, p. 408), o risco que os migrantes forçados e demais grupos vulneráveis corriam era o de serem unicamente humanos. A isso, a pensadora deu o nome de nudez abstrata. Consideradas inferiores, essas pessoas tinham medo de ser classificadas como animais e, por isso, insistiam na nacionalidade – o último vestígio da sua antiga cidadania – como laço que as ligava à humanidade.

Neste sentido, a primeira crítica elaborada por Arendt (2012, p. 410) aos direitos humanos é que eles não são naturais. A autora defende a tese de que nenhum ser humano nasce igual, mas torna-se igual na medida em que é inserido politicamente. Sendo assim, não é no nascimento que pertence a uma comunidade, mas apenas com a participação política e o reconhecimento da cidadania.

A fundamentação metafísica dos direitos não pode estar ancorada na natureza humana, mesmo na racionalidade desta natureza. Caso os direitos fossem inerentes à pessoa humana, no sentido de uma liberdade e igual dignidade dadas pelo simples nascimento, os migrantes forçados e demais minorias não teriam que lutar por eles.

A questão a ser analisada é se os deslocados forçados devem reivindicar um direito que já possuem, porque ele é inerente à natureza humana, mas não é reconhecido. Ou, pelo contrário, devem lutar pelo direito a ter direitos que ainda não possuem. O que está em jogo é a fundamentação ética e metafísica dos direitos humanos, de um lado, e a sua legitimação política de outro. Nesse sentido, os direitos humanos dos migrantes forçados não foram simplesmente perdidos, posto que eles têm sido capturados biopoliticamente, apreendidos somente a partir de sua nudez abstrata, sem qualquer inserção na política. Além disso, a liberdade e a igualdade só são possíveis no espaço político construído pelos próprios homens e

fundado no princípio da isonomia. Dessa forma, é na política que os direitos humanos se fundamentam (ARENDR, 2012, p. 412).

Diante da ideia de que os direitos humanos se consolidam politicamente, a autora critica as revoluções Americana e Francesa, quando os direitos humanos foram subordinados à soberania nacional e, assim, identificados como direitos dos nacionais. Apesar dos acontecimentos e suas respectivas declarações terem inserido os direitos humanos na história, sua fundamentação nestas declarações se dá no nível do direito natural, mascarando, portanto, seu caráter político.

Na perspectiva de Arendt (2012, p. 419), os homens não são iguais por natureza, o que os faz iguais é o artifício da política, construído por seres que compartilham o mesmo mundo. Ou seja, o “direito a ter direitos” não se fundamenta na natureza humana, mas, sim, na pertença a uma comunidade política. É a condição humana política da pluralidade que permite pensar os direitos humanos, e não a perspectiva de direitos individuais que remetem ao homem singular de matriz liberal.

A segunda crítica de Arendt aos direitos humanos está na submissão à soberania nacional. De acordo com a autora (2012, p. 412), o ser humano, na sua individualidade, só assume um rosto de cidadão por intermédio do povo ao qual pertence. Logo, os direitos humanos pressupõem a emancipação de um povo, isso é, um Estado nacional soberano. Como esse estado encontra-se em declínio, os direitos humanos estão na iminência de seu fim.

Para ser membro da comunidade política, as pessoas teriam que ser reconhecidas por seus direitos nacionais (direitos humanos subordinados à soberania nacional). Assim, só são considerados cidadãos aqueles que pertencem a uma comunidade nacional e, só esses, podem usufruir dos direitos civis e políticos.

Este é o grande paradoxo dos direitos humanos para Arendt. Se eles são intrínsecos à natureza humana, deveriam independender da nacionalidade. E ainda, a liberdade de participar de uma comunidade política não existe quando os Estados nacionais pregam os direitos humanos apenas para os cidadãos nacionais.

Neste sentido, com o surgimento dos apátridas no pós-guerra, os direitos humanos perderam a sua eficácia, uma vez que essas pessoas não participavam de nenhuma comunidade política. Despídos de seus direitos humanos, diante da nudez abstrata de serem unicamente humanos, os migrantes forçados são uma afronta às conquistas das declarações mencionadas.

A homogeneidade étnica como base do Estado-nação evidencia ainda mais a ruptura com os direitos humanos, uma vez que são privilégios dos nacionais. Essa é uma prévia dos regimes totalitários, nos quais o homem deixa de ser a fonte do direito.

O pensamento de Arendt tem fortes raízes na moral universalista e no direito cosmopolita de Kant, uma vez que ela entende a cidadania em um sentido ampliado, cujo exercício restauraria a dignidade da política, compreendida como atuação conjunta em um espaço para assegurar o direito a um mundo compartilhado.

Para a autora, é indispensável que exista uma tutela internacional da cidadania que garanta, em um espaço público ampliado, a efetiva condição fundamental a partir da qual seria possível se fazer valer de direitos. Ou seja, o reconhecimento prévio de um direito a ter direitos. Essa condição teria como pressuposto a igualdade em dignidade e direitos de todos os seres humanos, abstração feita de sua nacionalidade.

Nesse sentido, o direito a ter direitos – que englobam os direitos individuais ou políticos, como o direito à vida, à segurança, de ir e vir, de liberdade religiosa, opinião e expressão –, garantindo a proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades do poder soberano, não decorre do pertencimento às organizações políticas e não se finda nos limites da nação. O pertencimento à humanidade assume, assim, um caráter ontológico e, ao mesmo tempo, uma dimensão política, já que exige tutela internacional:

A humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a humanidade assumiu antes um papel atribuído à natureza, ou à história, significaria nesse contexto que o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade (ARENDR, 2012. p. 406).

Assim, a partir da experiência histórica dos refugiados e apátridas e da própria vivência em um regime totalitário, Arendt conclui que o “direito a ter direitos” consiste na cidadania, já que a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos é construída da convivência coletiva e requer acesso a um espaço público comum. Na análise da autora, portanto, a condição do direito a ter direitos está acima de qualquer Estado ou nação e contempla a humanidade como um todo.

Entretanto, sabe-se que na atualidade perpetuam situações de violações de direitos humanos, que constantemente tornam os homens supérfluos e sem lugar em um mundo comum. Para tanto, a noção de mal para Arendt se mostra igualmente importante para esse debate. Diferente de Kant, que traz o conceito de mal radical como uma predisposição natural do homem a ceder aos seus impulsos do querer e do agir – como um mal intrínseco à natureza do homem –, o “mal banal”, conceito criado pela autora, não tem como pano de fundo a ideia de uma culpa originária.

Na obra *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal* (1999), Arendt traz as suas percepções após a cobertura, que realizou pela revista *The New Yorker*, do julgamento de Eichmann – o principal responsável pelo envio dos judeus aos campos de concentração.

A novidade de sua abordagem reside na reflexão de que todos os seres humanos podem realizar ações inimagináveis, do ponto de vista da destruição e da morte, sem qualquer motivação maligna. Para Arendt, isso ocorre por conta do processo de naturalização da sociedade e de artificialização da natureza ocorrido com a massificação, industrialização e tecnificação das decisões e das organizações humanas na contemporaneidade. O mal é abordado, desse modo, na perspectiva ético-política e não na visão moral ou religiosa.

Na conclusão da autora, Eichmann era um ser humano normal, que não possuía nenhum ódio ao povo judeu e não era motivado por qualquer tipo de maldade. No entanto, viabilizou o assassinato de milhões de pessoas. Para explicar isso, Arendt usou o termo banalidade do mal. Trata-se de um mal em que o praticante não reconhece sua culpa, como uma patologia ou convicção ideológica. Vivendo apenas como *animal laborans*, os homens tecnificam e burocratizam as suas obrigações e se tornam, desse modo, incapazes de pensar as consequências das ordens dadas pelos seus superiores ou grupos.

O mal banal atinge milhares de pessoas e tem consequência concretas ainda na atualidade. Ele se realiza na banalidade, na injustiça e nas radicais práticas de violência contra apátridas, imigrantes, mulheres, desempregados, índios, negros, crianças, idosos e a natureza.

O mesmo mal banal praticado por Eichmann, ao obedecer aos demais e seguir ordens superiores sem se sentir responsável pelas consequências de suas ações, pode ser observado em diversas situações que ocorrem durante a crise

migratória. Isso fica evidente, por exemplo diante do controle migratório, que muitas vezes se dá de forma terceirizada. Alguns países praticamente substituíram a “política migratória” por uma “polícia migratória”. São os militares, nesse sentido, que controlam quem pode entrar e residir em determinado local. Isso ocorre, em sua maioria, a partir de ordens superiores baseadas nas condições socioeconômicas e políticas dos migrantes. De certa forma, assim como Eichmann, eles praticam o mal banal e quem sofre as consequências são os migrantes forçados.

3.3.1 Contribuições de Agamben à crítica aos direitos humanos

Inspirado por Arendt, Agamben também faz uma análise crítica aos direitos humanos, muito centrado, da mesma forma, no hiato entre o homem e o cidadão. A reflexão é exposta na obra *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*, em que o autor retoma a crítica à concepção jusnaturalista dos direitos. Ele também aborda as questões políticas que envolvem esses direitos e incidem sobre a vida das pessoas, como biopolítica, portanto.

Agamben (2007, p. 134), retoma a declaração de 1789 – documento culminante da Revolução Francesa, que define direitos individuais e coletivos –, que traz em seu próprio nome um paradoxo: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A pergunta feita pelo autor é “São o homem e o cidadão autônomos, ou para ser considerado homem é preciso ser cidadão?”. Nos artigos 2 e 3 da declaração também é possível observar a importância da cidadania enquanto garantidora de direitos.

No artigo 2 da declaração consta que o “objetivo de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). Nesse caso, os direitos são conservados pelas organizações políticas. E a pergunta que se faz é, “Mas e quando existem seres humanos que não fazem parte de nenhuma organização política? ”.

Já no artigo 3 está posto que “O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789). A soberania é, portanto, atribuída à ideia de nação. Assim, o homem só tem seus direitos conservados em uma comunidade política, em que há um poder soberano que incide sobre ele.

A crítica feita pelo filósofo italiano à declaração é que a dignidade do homem é inerente apenas àqueles que são “nascidos em uma nação”. Além disso, estão eles sempre sujeitos a uma soberania (AGAMBEN, 2007, p. 134). Dessa forma, subordinados ao poder soberano, o que incide sobre o homem não é mais puramente a política, mas uma biopolítica:

Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação ‘nacional’ e biopolítica do Estado moderno nos séculos XIX e XX, se esquecemos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania. A ficção aqui implícita é a de que o nascimento torne-se imediatamente nação, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum. Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele) somente na medida em que ele é o fundamento imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão (AGAMBEN, 2007, p. 135).

Assim, o corpo do poder soberano constitui o fundamento do novo Estado e sua articulação à ideia de Nação, dando a entender que os direitos não são extensivos a quaisquer homens, mas somente aos cidadãos, porque nascidos em determinada unidade territorial.

Deste modo, o cidadão é aquele tido como superior, pertencente a uma “raça pura”, como ocorreu nos regimes totalitários e permanece na atualidade, visível com a crise migratória que assola o mundo. Diante do impulso autoritário e nacionalista, o poder soberano pregava o extermínio dos não cidadãos, com o objetivo de garantir a segurança e a soberania de um determinado grupo.

No texto *O que resta de Auschwitz*, Agamben (2008, p. 56) traz a figura do mulçumano para representar os judeus em um alto estado de enfermidade inseridos nos campos de concentração. Eles já não buscavam mais a vida, apenas esperavam a morte. Acerca do termo Muçulmano, o autor explica:

Dado que a sua temperatura baixava normalmente até abaixo dos 36 graus, tremiam de frio. Observando de longe um grupo de enfermos, tinha-se a impressão de que fossem árabes em oração. Dessa imagem derivou a definição usada normalmente em Auschwitz para indicar os que estavam morrendo de desnutrição: os muçulmanos. (AGAMBEN, 2008, p. 51).

Nos campos de concentração, os mulçumanos eram tratados pelos soldados e demais judeus como não homens, seres vazios, um limiar entre a vida e a morte.

O que incidia sobre eles, portanto, era uma biopolítica (AGAMBEN, 2008, p. 134), cujo intuito é dominar os corpos individuais de tal modo que se tem o controle da vida e da morte dos sujeitos.

Neste caso, a dignidade humana perde o seu sentido, uma vez que o ser de vida nua não pertence ao reino humano, apenas é homem fisicamente e, portanto, não é digno dos valores dos demais. Para determinar o conceito de vida nua, Agamben (2007, p. 15) – a partir de uma releitura da filosofia clássica – traz as definições de zoé e bios. O primeiro se refere à vida biológica, ao simples fato de viver, a mera existência enquanto vida nua. E o segundo, a uma vida qualificada. É na condição de zoé, vida animalizada, que são definidas as articulações e limiares que permitem isolar a vida sacra. Quando a vida natural é incluída na Pólis, esses limiares irão se deslocar além das fronteiras que separam a vida e a morte, para aí identificarem um novo “morto vivente”.

As implicações do que o autor chama de produção de “vida nua” na esfera política (biopolítica) constituem o núcleo originário do poder soberano. Para exemplificar, Agamben (2007, p. 16) traz do direito romano arcaico, a figura do *homo sacer*, que era o titular da vida nua, uma vez que vivia excluído da pólis e do direito. A condição de exclusão, no entanto, o impedia de ser sacrificado aos deuses, mas ele poderia ser morto por qualquer pessoa sem que houvesse punição.

Neste sentido, o biopoder pode ser apresentado a partir da comparação com o poder soberano, responsável por uma gestão calculista da vida. O biológico passa a ocupar um lugar central na problemática política. Não mais sobre a ameaça de morte, mas sobre uma instrumentalidade que se ocupa em conhecer, organizar e controlar a vida. Deixa-se a antiga soberania, na qual o monarca tinha o poder de fazer morrer e deixar viver e abre-se espaço para um poder de fazer viver e deixar morrer.

Para Agamben (2004, p. 16), a regulação biopolítica dos campos opera como um “estado de exceção” moderno. Essa situação é entendida para o autor como a generalização e a normalização de possíveis aberturas utilizáveis somente diante de situações de emergência, dentro da própria Constituição, para que o Executivo suspenda algumas prerrogativas constitucionais e garantias individuais com o objetivo de enfrentar alguma situação anômala. Desse modo, o uso recorrente da exceção constitucional deixa de ser excepcional, tornando-se destarte um “estado de exceção” permanente.

Agambem vai mais longe. O Estado de exceção é o paradigma de governo na política contemporânea, mesmo nos estados tidos como democráticos. A prática frequente leva à suspensão da lei e conseqüente perda de direitos antes tidos como inalienáveis. “O espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção [...] tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível” (AGAMBEN, 2004, p. 44).

A declaração formal de estado de exceção é progressivamente substituída pela sua continuidade prática, especialmente quando a segurança se torna a técnica privilegiada de governo. Apropriando-se de trabalhos de Carl Schmitt, Agambem ressalta que, ao atuar pela exceção como regra, as democracias ocidentais modernas reconfiguram a soberania pelo “decisionismo”, ou seja, pelo direito do soberano de decidir entre aqueles que devem viver e aqueles que deverão ser expostos à morte.

Se, de um lado, a exceção é uma espécie de exclusão da norma e aquilo que é excluído não permanece; de outro, ela mantém relacionamento com a norma sob a forma de sua suspensão. Ou seja, a norma se aplica à exceção, retirando-se dela. “Não é a exceção que se subtrai à regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção e somente deste modo se constitui como regra, mantendo-se em relação com aquela” (AGAMBEN, 2004, p. 26). Logo, o paradoxo consiste em que a exceção representa uma exclusão inclusiva, na qual, o que em nenhum caso pode ser incluído, é incluído como forma de exceção.

Neste contexto, em um estado de exceção não é possível distinguir a violação de uma lei e sua execução, pois o que está de acordo com a norma coincide com o que a viola. A soberania como “decisionismo”, assim, evidencia a ligação entre o direito e a violência em um estado de exceção:

O totalitarismo moderno pode ser definido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao processo jurídico (AGAMBEN, 2004, p. 12).

Em um de seus cursos no Collège de France entre 1975 e 1976, Foucault traz a noção de que a biopolítica permanece ativa e operante em diferentes e insólitas re-significações, como, por exemplo, no racismo político:

(...) um poder de soberania, ou seja, um poder que tem direito de vida e de morte, quer funcionar com os instrumentos, com os mecanismos, com a tecnologia de normalização, ele também tem de passar pelo racismo. É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinato direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 306).

A retomada deste conceito é fundamental para entender a condição de determinados seres humanos na atualidade, como os migrantes forçados que, ao contrário dos que vivem uma vida qualificada, no sentido de que têm seus direitos humanos protegidos e tutelados, vivem na condição de banimento – excluídos da política contemporânea, mas controlados e capturados por ela como indivíduos perigosos, assimiláveis aos contrabandistas, terroristas e traficantes.

Conforme Agamben (2004, p. 138), os migrantes forçados rompem a continuidade entre homem e cidadão, nascimento e nacionalidade e põem em crise a ficção originária da soberania moderna, uma vez que eles não têm vínculo estatal. Surgem na cena política como seres que vivem uma vida nua, são os “homens sem máscaras”, sem a roupagem de cidadãos.

Assim, diante desta realidade de constantes violações de direitos humanos, a declaração de um estado de exceção e a proliferação da vida nua na pólis não reflete algo que ocorreu apenas no passado, mas uma situação vivida diariamente pelas minorias, especialmente os migrantes forçados. Trata-se do *nómos* do espaço político em que ainda vivemos.

As críticas de Arendt e Agamben aos direitos humanos levam, portanto, ao questionamento da necessidade de romper com a dicotomia entre o homem e o cidadão a partir de uma internacionalização desses direitos. Neste sentido, retomando Kant, o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido por meio de uma democratização progressiva do sistema internacional e essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados.

Diante do exposto, para que cada migrante forçado possa ser reconhecido como um sujeito de direito em uma nacionalidade que não é a sua, torna-se essencial a internacionalização dos direitos humanos.

Considerações do Capítulo 2

A partir de uma fundamentação da metafísica dos costumes, Kant conclui que o homem não tem um preço. Desse modo, ele é um fim em si mesmo, dono de uma dignidade que lhe é intrínseca. A concepção desse homem que é digno parte da ideia de sua individualidade, mas também de sua pertença a uma coletividade.

Assim, para garantir a coexistência das liberdades, Kant estabelece o Princípio Universal do Direito. Para o autor, é somente a partir do contrato que é possível atingir uma condição de paz perpétua. É por conta disso que o autor inspirou, junto de outros pensadores, as condições para a fundamentação dos direitos humanos.

Por sua vez, estes direitos encontram uma série de dificuldades na atualidade. Isso porque, muitas pessoas ainda não têm seus direitos garantidos. Muito disso se dá diante de uma dicotomia entre o homem e o cidadão, uma vez que os direitos estão ligados à ideia de nacionalidade. Nisso consiste essencialmente as críticas de Arendt e Agamben.

Ao analisar os regimes totalitários, os autores destacam que existem seres humanos que têm mais valor do que outros. Na atualidade isso é visível diante das dificuldades encontradas pelos migrantes forçados em se estabelecer em um lugar que não é o seu.

Portanto, para Arendt – em consonância com o direito cosmopolita proposto por Kant –, a universalização dos direitos humanos seria possível a partir da ideia de um “direito a ter direitos”. Esse direito consiste em uma noção de cidadania universal, que precede todas as instituições políticas. Quando é exercido, as pessoas agem juntas, como uma espécie de aliança. Dessa forma, é possível garantir, em um espaço público ampliado, a igualdade em dignidade e direitos de todos os seres humanos, abstração feita de sua nacionalidade.

4 COMUNICAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E OS MIGRANTES FORÇADOS

Introdução

Conforme observado, os direitos humanos ainda não são uma realidade para todas as pessoas. Existem várias medidas a ser tomadas para a efetivação desses direitos, como a necessidade de uma revisão do ordenamento jurídico e do processo de solicitação do refúgio, analisadas no primeiro capítulo desta dissertação. Além disso, também é preciso que esses direitos sejam universalizados, o que só é possível diante de um “direito a ter direitos”, isso é, da noção de uma cidadania que não se limita a países e fronteiras, o que foi discutido no segundo capítulo.

Nesta última parte do trabalho, no entanto, o objetivo é analisar um elemento da sociedade civil, especificamente a mídia², como uma ferramenta capaz de atuar na promoção dos direitos humanos. Ou, então, como mais um agente violador desses direitos, quando não trata dos fatos da maneira correta ou acaba, até mesmo, por omiti-los. Este capítulo está dividido em três partes, sendo elas: *Comunicação totalitária e seu impacto na sociedade*, *A mídia e os enquadramentos de poder em Butler* e *A necessidade de efetivação do direito humano à comunicação*.

Para tanto, a primeira parte deste capítulo examina a comunicação durante os regimes totalitários, que surgem como uma espécie de propaganda política, capaz de manipular e influenciar a opinião pública. As obras de Hannah Arendt *Origens do Totalitarismo*, *Verdade e Política* e *A Mentira na Política – Considerações sobre os documentos do Pentágono* guiaram esse processo.

A autora traz ainda algumas características da comunicação da época, que era baseada em elementos como a ficção e a falsa ideia de onipotência do homem em prol das organizações governamentais e de seus interesses. Essa forma de comunicar, no entanto, reflete na atualidade e impacta negativamente a vida das pessoas.

² A palavra mídia é aqui empregada como um conjunto de emissoras de rádio, televisão, jornais e revistas, do cinema e outras instituições que utilizam recursos tecnológicos para a comunicação de massa, conforme conceito de Lima (2004, p. 50).

Os estudos de Butler acerca dos enquadramentos do poder, neste sentido, mostraram-se importantes para entender como os meios de comunicação de massa agem na atualidade. As obras *Quadros de Guerra* e *Vidas Precárias* nortearam a segunda parte deste capítulo.

A autora fala sobre a importância do discurso para gerar reconhecimento do outro. Para a filósofa, o falar sobre a precariedade pode produzir enlutamento. E, assim, diante de uma vida que é passível de luto, é possível reconhecer a violência e gerar resistência. Mostra-se, portanto, fundamentais as narrativas midiáticas que envolvam e valorizem os migrantes forçados.

Por fim, debater acerca do direito humano à comunicação mostrou-se essencial para concluir este capítulo, já que inúmeras barreiras são impostas para a efetivação desse direito. Imperam monopólios e oligopólios midiáticos que fazem com que os interesses de poucos se sobressaiam sobre a necessidade de muitos.

Os migrantes forçados, neste sentido, têm seus direitos humanos violados duplamente, pelo Estado e pela sociedade civil, já que carecem de espaços para comunicar suas histórias. Meios digitais têm sido uma alternativa para essas pessoas, mas desafios como acesso às tecnologias da informação ainda são observados e dificultam esse processo.

4.1 COMUNICAÇÃO TOTALITÁRIA E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

Arendt dedica parte de seus estudos também à comunicação durante os regimes totalitários, mais especificamente à publicidade, na última parte de sua obra *Origens do Totalitarismo*. As mudanças introduzidas nessa fase repercutem na atualidade e têm como uma de suas consequências a manipulação da opinião pública.

Para a autora (2012, p. 394), a fórmula de sucesso da publicidade totalitária é baseada nas técnicas da publicidade americana utilizadas para a venda de mercadorias. Disso surge também a ideia de comunicar para uma sociedade de massas, resultado da revolução industrial que culminou, entre outras coisas, na urbanização e coletivização do trabalho.

A filósofa explica que as sociedades de massa têm no labor a sua atividade principal e o consumo se estabelece como uma forma de felicidade, realização e sucesso. Elas se constituem, assim, às custas dos homens e levam à uma

biologização da vida. Dessa forma, a publicidade lida com o homem como um mero ser vivo, ou seja, visa sua reprodução como ser biológico.

Arendt (2012, p. 390) destaca que a propaganda totalitária se alimenta da ficção. Isso traz impactos não apenas na economia, mas também na política dos países, pois influencia na convivência entre os homens, na qual a relação de confiança é substituída pela coerência da ficção.

Neste sentido, a ficção toma o lugar da veracidade para gerar uma espécie de união entre os homens. O regime nazista, por exemplo, é pautado na ficção ideológica do antissemitismo, que reúne pessoas em torno desse objetivo em comum.

Recentemente, durante a campanha política de Donald Trump, nos Estados Unidos, a propaganda baseou-se também no combate às imigrações ilegais. Sob o viés de acabar com o terrorismo, em prol da segurança nacional, o discurso do candidato previa a construção de um muro na fronteira entre o país e o México. Essa ficção uniu homens em torno de um objetivo comum: acabar com a imigração ilegal. Isso mascarou diversos outros aspectos que envolvem tanto a migração forçada quanto a construção de muros entre países, que culminam em violações de direitos humanos.

Outra medida adotada pelo presidente foi a separação entre pais e filhos que estejam ou entrem ilegalmente nos Estados Unidos. Mais uma vez, a ação foi pautada pelo mito da segurança nacional, porém, essa imagem acobertou toda a falta de humanidade do ato, tornando-o quase que uma medida normal.

A propaganda age, assim, desde os regimes totalitários até os regimes democráticos autoritários atuais, para conquistar, dominar e conduzir as massas. Por isso, para Arendt (2012, p. 390), ela tem sempre um traço de coerção. Propaganda e violência não são contraditórias, uma vez que o uso da violência pode ser parte da propaganda.

A coerção evidenciada pela autora não é necessariamente física, mas consiste na capacidade de manipulação dos homens, pautada na ideia de indução de comportamento – a partir de argumentos religiosos, científicos e preceitos sociais – e, até mesmo, da mentira.

Para Arendt, o sucesso das propagandas reside na ideia de onipotência humana, que seduz as massas diante da possibilidade de eliminar tudo aquilo que

não pode ser previsto, “da incômoda imprevisibilidade das ações e da conduta do indivíduo” (2012, p. 395).

Neste sentido, os campos de concentração atuaram como uma possibilidade de controle na sua forma mais pura, já que nesses locais, os judeus só faziam o que lhes era ordenado e, muitas vezes, seus destinos já eram conhecidos. É essa promessa de controle que faz com que a coerência da ficção atraia os homens. A ficção não garante apenas a certeza, mas a vitória. De acordo com a filósofa (2012, p. 400), mais importante do que a causa vitoriosa é a vitória da massa em si mesma.

Logo, o que convence a massa não são os fatos, mas a coerência que eles têm. “As massas recusam compreender a fortitude de que a realidade é feita” (ARENDR, 2012, p. 401), assim, “podem sentir-se à vontade e evitar os eternos golpes que a vida e as experiências verdadeiras infligem aos seres humanos e às suas expectativas” (p. 402).

Em *Verdade e Política*, Arendt (2000, p. 289-290) chama a atenção para as dificuldades já tradicionalmente conhecidas no que diz respeito ao relacionamento entre verdade e política, o que influencia diretamente na comunicação. Se antigamente o contraponto da verdade era a opinião – já que essas são mutáveis e não podem representar uma verdade – hoje, a oposição consiste na ideia de mentira.

Sabe-se que a presença da mentira na política não é uma novidade, mas tradicionalmente, ela se dirigia ao inimigo. Já agora, conforme Arendt (2000, p. 313), visa atingir as pessoas. Assim, sustenta uma imagem que não coincide com a real pressupõe a ilusão e a manipulação dos fatos. A consequência é a corrosão da confiabilidade pública e, muitas vezes, a violência, já que a verdade factual envolve várias pessoas, é estabelecida por testemunhas e precisa de comprovação (ARENDR, 2000, p. 295).

A mentira na política, na medida que busca alterar verdades factuais, pode acarretar a violência contra as testemunhas e a eliminação de documentos. De acordo com a filósofa, o que se deseja é transformar o mundo, não a partir da realidade vivenciadas, mas à custa da veracidade e da destruição do solo sobre o qual se firma a opinião e a ação.

No entender de Arendt (2000, p. 295), na esfera pública o que é visível por todos sustenta a opinião dos cidadãos. Dessa forma, a liberdade de opinião é

fraudulenta quando a informação factual não é garantida e os fatos são questionados ou violados.

A informação não deve ser, portanto, um monopólio do Estado, mas de toda a comunidade. O problema, para a filósofa (2000, p. 315), reside na tendência das organizações de interesses generalizarem uma imagem como uma espécie de razão do Estado em que tudo e todos são subjugados.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco (2016, s/n) desvendou alguns mitos relacionados aos migrantes forçados divulgados pela mídia, como relatos de que eles roubam os empregos dos nacionais, promovem terrorismo ou que aumentam significativamente a população dos países. A instituição, inclusive, criou um curso para as escolas de jornalismo e mídia, “Reporting Migration with a Focus on Refugees”, que instrui sobre a correta abordagem midiática. De acordo com a Unesco, no entanto, prevalece a falta de informações precisas e acessíveis sobre o assunto, o que abre espaço para o mito e às informações incorretas. Dessa forma, a mídia aflora nas pessoas sentimentos ruins acerca dos deslocados forçados, o que implica diretamente na acolhida dessas pessoas.

Para barrar a hegemonia da comunicação, Arendt propõe aprofundamento da democracia, uma vez que sob condições democráticas, as imagens manipuladas tendem a ter vida curta, emergindo facilmente as fraudes. Conforme a politóloga (2000, p. 316), “os fragmentos dos fatos perturbam e desengrenam a trama urdida e a realidade vinga-se daqueles que ousam desafiá-la”.

Assim, quem cria, manipula uma imagem, erra ao sustentá-la em ficções. Para a filósofa (2000, p. 320), os fatos são superiores ao poder. “A verdade possui uma força que lhe é própria e os homens de poder até agora foram incapazes de descobrir um substituto viável para substituí-la”. Arendt destaca ainda que a política se limita pela veracidade. Só assim, respeitando esse limite, é possível manter a liberdade de agir e transformar a realidade.

Outro texto que aborda a construção da imagem é *A Mentira na Política – Considerações sobre os documentos do Pentágono*, em que Arendt analisa a divulgação feita pelo *The New York Times*, em 1971, dos documentos do Pentágono relacionados à guerra do Vietnã.

Arendt observa que os documentos revelaram que a guerra do Vietnã foi nada mais do que um teste da capacidade de manter a imagem de onipotência do

governo americano e de sua intervenção arbitrária em assuntos mundiais (ARENDT, 1973, p. 24). Desse modo, ela critica a fabricação de mentiras para a legitimação do poder. No caso da guerra, sem nenhuma relação com a aspiração de conquista de territórios e a crença na total calculabilidade da realidade.

Outra crítica feita por Arendt é sobre a função dos *problem-solvers*, uma espécie de “relações públicas” do governo. Arendt analisa o poder que essas pessoas passam a ter por conta do cargo exercido sem, no entanto, submeterem-se ao crivo da crítica política. Trata-se de uma forma de poder invisível e, por isso, antidemocrática. De acordo com ela (1973, p. 19), eles foram criados em uma atmosfera desmesurada, na qual a metade da política é a construção de uma imagem e a outra metade é a arte de fazer o povo acreditar nessas imagens. Pautam-se, portanto, na completa manipulação das pessoas. Os *problem-solvers* visam, assim, a criação de fórmulas para lidar com a realidade, como se ela fosse manipulável. Eles têm em comum com os verdadeiros mentirosos o empenho em se livrarem da contingência dos fatos. Tendem, por isso, a burocratizar a realidade.

Para Arendt (1973, p. 30), a imagem não apenas norteia, mas substitui a realidade. Por meio dela, os fatos perdem seu caráter contingente e a possibilidade de terem ocorrido de outro modo. Sua garantia não são os testemunhos e os documentos, mas a coerência proveniente da ficção imagética. Deste modo, a realidade humana é negligenciada (ARENDT, 1973, p. 21). Quando os problemas surgem e a realidade começa a se contrapor à imagem e a desobedecer aos seus cálculos e soluções, são criadas outras ficções para sustentar a anterior.

Como foi possível observar, apesar da propaganda não conseguir na totalidade o controle que almeja, a sua presença na comunicação política produz uma série de problemas. Muitos deles refletem em violações de direitos humanos, principalmente contra minorias.

4.2 A MÍDIA E OS ENQUADRAMENTOS DO PODER EM BUTLER

O impacto que a mídia gera nas pessoas, principalmente no que diz respeito às minorias, como os migrantes forçados, é abordado também pela filósofa Judith Butler, nas obras *Quadros de Guerra* (2018) e *Vidas Precárias* (2006). Nelas, a autora faz uma análise da sociedade atual a partir dos enquadramentos construídos pelos dispositivos da mídia hegemônica como uma forma de exercer poder,

controlando a opinião pública a partir do que é ou não noticiado. De acordo com a autora, os sentidos produzidos a partir das notícias são capazes de atribuir maior ou menor valor à vida de determinadas pessoas:

Existem maneiras de enquadrar que mostram o ser humano em sua fragilidade e precariedade, que nos permitem defender o valor e a dignidade da vida humana, reagir com indignação quando vidas são degradadas ou dilaceradas sem que se leve em conta o seu valor enquanto vidas. E há enquadramentos que impedem a capacidade de resposta, nos quais essa atividade de impedimento é realizada pelo próprio enquadramento – sua própria ação negativa, por assim dizer, sobre o que não será explicitamente representado (BUTLER, 2018, p. 118).

A capacidade do homem de reagir com indignação e crítica diante das pessoas e dos acontecimentos noticiados depende, assim, de como eles são comunicados por meio de enquadramentos visuais e discursivos que proliferam nos veículos de comunicação da mídia hegemônica. Nesse sentido, evidencia-se o poder da mídia.

Butler (2018, p. 31), como uma teórica da linguagem, inicia a sua análise por meio do seu objeto de estudo. A partir da linguagem, ela busca entender como determinados sentidos são produzidos a partir das relações sociais. Para a filósofa, o sujeito social surge dentro de uma cena da interpelação, em que alguém pergunta: “Quem é você?” E a pessoa precisa narrar quem é. Assim, a partir do discurso, do ato da fala, o homem se constitui como sujeito.

A ideia de público se dá, portanto, a partir dos princípios de relação e aparição. Ou seja, o sujeito que emerge de uma relação só existe porque é visto por alguém. Nesse contexto, não é necessário fazer distinções entre o público e o privado, já que, para a autora, o homem só se constitui enquanto ser público.

Assim, uma vez que o homem depende do relacionamento com o outro para existir, Butler (2018, p. 31) se questiona por que algumas pessoas matam as outras, já que dependem delas para sobreviver. Inspirada por Levinas, a filósofa traz alguns aspectos do conceito de alteridade, já que a existência de um sujeito só é possível a partir do outro.

Neste contexto, alguns critérios sociais e políticos são estabelecidos para diferenciar aqueles que devem ser mantidos vivos daqueles que precisam morrer para que haja a manutenção da vida. Para Butler (2018, p. 61), tratam-se de duas

formas distintas de ver o outro: a partir de uma violência ética e de uma ética da responsabilidade.

A violência busca justificativas para eliminar aqueles que não são importantes para a constituição dos sujeitos. Já a responsabilidade consiste em uma relação estabelecida entre pessoas que se reconhecem enquanto sujeitos e, assim, entendem que são dependentes umas das outras.

A filósofa (2018, p. 61) explica que a condição para que um sujeito seja enquadrado a partir de uma ética da responsabilidade e não da violência, é a necessidade de ser visto. Ou seja, para serem reconhecidos, os indivíduos em condição precária (minorias étnicas, negros, gays etc) precisam narrar o seu sofrimento. Somente dessa forma é possível mobilizar a ética da responsabilidade e promover direitos e políticas públicas, por exemplo.

Na prática, ao relacionar com a questão da mídia, é preciso que os veículos de comunicação abordem a questão das minorias, como os migrantes forçados. É importante que o espaço de fala dessas pessoas seja mantido. No entanto, o que é evidenciado em matérias publicadas diariamente pela mídia hegemônica, é que são as instituições públicas ou sociais que narram o sofrimento das minorias, sem que elas mesmas possam contar aquilo que estão passando.

Butler (2018, p. 45) também aborda amplamente a questão do enlutamento. Para ela, o valor de uma vida está na sua capacidade de produzir luto. Assim, quanto mais enlutamento uma forma de vida produz, mais reconhecimento ela tem. Logo, o que configura o reconhecimento da vida é a morte.

A imagem do menino sírio Aylan Kurdi, morto em uma praia da Turquia, divulgada pelos veículos de comunicação, chamou a atenção do mundo para a questão migratória. Pessoas de vários países se mobilizaram contra a Europa em relação a acolhida dos migrantes. No entanto, o assunto foi rapidamente esquecido diante das notícias que sucederam o fato.

Imagem 3: Menino sírio morto em praia da Turquia



Fonte AP, 2015

Neste sentido, quanto menos o sujeito reconhece a vida do outro, mais fácil ele mata. No entanto, isso não depende só dele. O reconhecimento da vida perpassa um conjunto de sentidos construídos historicamente. E é essa construção um reflexo dos enquadramentos do poder.

Para Butler (2018, pp. 23), o enquadramento consiste em um recorte de acontecimentos. Quando alguém quer dar sentido a algo maior, delimita determinada abordagem. Esse recorte seria como um quadro e sua moldura condicionaria a cena. Para entender as explicações dadas a determinadas vidas e acontecimentos, é imprescindível olhar como as suas molduras foram produzidas.

O enquadramento é uma ferramenta de trabalho das mídias hegemônicas. Ao optar por descrever determinado acontecimento e definir a forma como ele será abordado, quem comunica recorta um quadro. A sua descrição se torna uma “verdade” sobre determinado acontecimento.

A abordagem da mídia atua de forma a moldar os acontecimentos e, assim, limitar a visão das pessoas. Dessa forma, comunicadores estão o tempo todo pensando em como traduzir ou falsear determinados sentidos, baseado em interesses pessoais, econômicos e políticos.

Uma vez que os indivíduos não conseguem ver o que está fora da moldura, só lhes resta acreditar no que é visto por meio do quadro. Nesse sentido, o enquadramento consiste na forma que o conteúdo é apresentado e interpretado para e pelo interlocutor.

No entanto, para Butler (2018, p. 26), não existe apenas uma verdade, já que o processo de produção da moldura – o sentido que está sendo enquadrado – está

em disputa o tempo todo. O sujeito da interpelação é enquadrado e, naquele momento, é estabelecida uma moldura sobre ele. Não é algo construído aleatoriamente, mas sim, por um conjunto de sentidos que permeiam a cena.

Por isso, a necessidade de não olhar apenas para os quadros apresentados, mas analisar também as molduras. Isso é extremamente pertinente quando observada a questão da mídia. Nem tudo é de fato da forma como é retrato pelos veículos de comunicação. Assim, faz-se necessário analisar questões históricas para entender o porquê determinados sujeitos são enquadrados dessa ou daquela forma.

É importante ressaltar que a disputa do enquadramento não é estável (BUTLER, 2018, p. 26). Por um determinado momento, algo é enquadrado de uma certa maneira, o que pode ser modificado com o passar dos anos. Por um longo período, a ditadura no Brasil foi considerada como algo horrível e, durante anos, foram estabelecidas maneiras de apagar ou reduzir os seus danos. Na atualidade, no entanto, proliferam discursos que a defendem, mudando, assim, o enquadramento.

A mídia ainda tem o poder de transpor a produção da moralidade de uma concepção geográfica e temporal. Por vezes, as pessoas se compadecem por algo que está longe ou que ocorreu no passado. É uma espécie de efeito que tem a capacidade de distanciar o que está perto e aproximar o que está longe. Sente-se piedade, por exemplo, dos seres humanos que sofrem com a guerra na Síria, mas ao se deparar com um migrante forçado na rua, a primeira reação é ignorá-lo.

A desumanização dos rostos, abordada por Butler (2006, p. 167), também é um reflexo dos enquadramentos de poder estabelecidos pela mídia. A filósofa usa o exemplo do rosto do mulçumano, que depois da cobertura midiática do atentado estadunidense de 11 de setembro, passa a ser desumanizado. Praticamente todos os mulçumanos são vistos como terroristas e, dessa forma, são condicionados a isso, mesmo que não seja uma verdade.

É o repertório de cada ser humano, ou seja, todas as suas influências e formas de ver o mundo, que permitem que ele aceite ou não como verdade algum enquadramento. Ou ainda, que ele dispute esse enquadramento. Afinal, para Butler (2018, p. 26), viver é uma luta constante pelo sentido do enquadramento.

Esta disputa, para a autora (2006, p. 71-72), produz resistências. Se para ser reconhecido como sujeito, é preciso ser visto, deixar marcas, fazer memórias, resistir consiste em uma luta pela vida, por mudar o sentido do enquadramento.

Os veículos de comunicação começaram a ser questionados na medida em que as pessoas também passaram a produzir conteúdo e, com isso, enquadramentos. E é somente quando a mídia hegemônica é desafiada, que determinados tipos de vida, como os migrantes forçados, podem se tornar visíveis em sua precariedade. A partir do reconhecimento é que se pensam e repensam os sentidos das coisas e se estabelecem relações de responsabilidade ética.

Neste contexto, em sua análise – inspirada também por Arendt –, Butler (2018, p. 46) trata a precariedade a partir de um viés político, e não natural. As vidas precárias emergem no discurso que produz sentidos, e não da ontologia. São os enquadramentos, baseados em condições históricas e sociais, que determinam o valor de cada ser humano e não sua natureza enquanto tal.

A autora (2018, p. 46) faz uma diferenciação entre dois termos: precariousness e precarity. O primeiro se refere a um corpo vulnerável, que pode deixar de existir a qualquer momento, aproximando o homem da condição de sofrimento. Já o segundo, faz referência à condição política da precariedade. Descreve o modo como a precariedade da vida é explorada, como as vidas das minorias, suas lutas e sofrimentos se tornam desprezíveis e sem sentido.

Esta precariedade é uma condição do capitalismo e de sua reconfiguração neoliberal que promove uma lógica política da individualidade. A culpa pela pobreza, conflitos ou pela migração, por exemplo, é colocada nas costas das próprias minorias. A precariedade é vista como um resultado de falhas morais dos indivíduos, mascarando as relações de poder e a violência embutida na política e na economia global. Isso, muitas vezes, gera apatia em relação ao sofrimento de algumas pessoas como se elas, de alguma forma, merecessem essa condição.

As políticas de imigração na atualidade e o poder da mídia de enquadrar determinados seres humanos como dignos e outros como não dignos refletem essa condição de “precarity” que vivem os deslocados forçados. As migrações legítimas são vistas com bons olhos e contribuem para o crescimento e desenvolvimento da nação. Já as precárias (migrantes forçados), pelas quais não se produz nenhum tipo de responsabilidade ética, são mal vistas e carecem de políticas de acolhimento.

Por fim, Butler explica que para ter voz, o sujeito precário deve se reconhecer enquanto precário e precisa passar dessa sujeição à precariedade ao seu uso enquanto resistência. No capítulo *A reivindicação da não violência*, a autora (2018, p. 241) destaca que a violência implica a luta:

É precisamente porque se está imerso na violência que a luta existe, e que surge a possibilidade da não violência. Estar imerso na violência significa que mesmo que a luta seja dura, difícil, iminente, intermitente e necessária, ela não é o mesmo que um determinismo, estar imerso é a condição de possibilidade para a luta pela não violência (BUTLER, 2018, p. 241).

No seu entender (2018, p. 241-241), se não fosse isso, não haveria luta, somente repressão. A luta pela não violência não é uma virtude, mas uma posição imersa e conflituosa de um sujeito que está ferido, disposto a uma retaliação violenta, mas que luta contra essa ação. Essa luta admite que a violência é uma possibilidade ao alcance de alguém.

Caso não houvesse a aceitação da violência, não haveria dilema ético. A pessoa que foi ferida reconhece a impureza do sujeito e a dimensão não desejada das relações sociais, admitindo as perspectivas de agressão que invadem a via social. Desse modo “a não violência é derivada da apreensão da igualdade em meio a precariedade” (BUTLER, 2018, p. 253).

Em seu entendimento, todas as pessoas compartilham a precariedade. Assim, a violência poderia resultar na própria anulação daquele que a pratica. “Não se trata da ‘própria’ luta de alguém ou da luta aparente de ‘um outro’, mas precisamente da deiscência na base do nós, a condição a qual estamos arrebatadamente unidos” (BUTLER, 2018, p. 256).

Desta forma, a não violência – que parte do reconhecimento da violência – trata-se de um modo de resistência, uma vez que recusa e rompe os enquadramentos por meio dos quais a guerra é forjada.

4.3 A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À COMUNICAÇÃO

A precariedade a qual os migrantes forçados estão expostos e os diversos enquadramentos de poder existentes nos conteúdos divulgados essencialmente pela

mídia hegemônica alertam para a necessidade de discutir o direito à comunicação e sobre a possibilidade de um uso da mídia em prol dos direitos humanos.

O direito à comunicação consiste em garantir liberdade e meios para que todos possam ser emissores de suas próprias mensagens e para que ninguém seja privado de ser receptor das mensagens que lhe interessa. Assim, é um direito fundamental para o estabelecimento de uma sociedade democrática.

A primeira vez que o direito humano à comunicação passou a ser inserido no campo dos direitos humanos foi na Declaração Universal de 1948, no artigo 19, no qual está posto que: “[...] todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras” (ONU, 1948, Art. 19). No entanto, conforme observado, a preocupação com esse direito era focada apenas na comunicação interpessoal.

Em 1980, a Unesco promoveu uma discussão sobre o direito humano à comunicação, com a publicação do Relatório “Um só Mundo, Muitas Vozes”, influenciado pelos debates acerca da Nova Ordem Mundial da Informação e Comunicação - Nomic. Dessa forma, o direito à comunicação foi reconhecido como algo que vai além da liberdade de informação e expressão e passou a ser considerado um direito humano. Porém, o documento não gerou a transformação esperada e, em 1989, a Unesco mudou a sua postura e interrompeu o processo de defesa desse direito.

Por conta disso, a atuação da sociedade civil foi fundamental para solidificar o direito à comunicação como um direito humano. Em 2001, por exemplo, diferentes organizações lançaram a Campanha pelos Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação, conhecida mundialmente como Campanha Cris (Communication Rights in the Information Society), uma aliança da sociedade civil global que procurou promover o conceito e a prática desse direito.

No entanto, o direito à comunicação ainda encontra uma série de barreiras para a sua efetivação, uma vez que é exercido pelos veículos midiáticos e, portanto, depende deles. Segundo Gomes (2007, p. 38-39), esse impedimento nunca foi técnico, mas, sim, político-ideológico. Isso resulta em restrições à liberdade de informação e expressão e na invisibilidade social e cultural de grupos tidos como vulneráveis.

Nota-se que as minorias, como os migrantes forçados, muitas vezes não conseguem emitir suas próprias mensagens e acabam por receber apenas os conteúdos compartilhados pelos meios de comunicação de massa. Esses, por sua vez, representam os interesses de poucas pessoas.

Quando os veículos não são plurais e não estão ao alcance dos indivíduos, o direito humano à comunicação encontra-se em uma situação de risco e seu acesso é restrito. No Brasil, por exemplo, imperam os monopólios e oligopólios dos meios no lugar da democratização da comunicação. Poucas empresas controlam a informação e, assim, têm vantagens comerciais e políticas em detrimento dos benefícios coletivos.

De acordo com a pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (INTERVOZES, 2017, s/n), financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto com as ONGs Interozes e Repórteres Sem Fronteiras, dos 50 veículos de mídia com maior audiência no Brasil, 26 são controlados por apenas cinco famílias. O maior é o Grupo Globo, da família Marinho, que detém nove desses 50 maiores veículos.

Ainda que a internet apareça como um possível caminho a ser trilhado contra os monopólios e oligopólios, o acesso a ela ainda passa por limitações socioeconômicas. De acordo com dados de 2016, referentes a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Pnad C, publicados em 2018 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 64,7% da população brasileira está conectada à internet.

Os índices refletem na não garantia do direito à comunicação e na excessiva concentração dos meios em sistemas privados em um cenário de dominação da produção de conteúdo. Isso contraria o artigo 220, § 5º, da Constituição Brasileira, em que: “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”:

Na esteira das violações a esse direito, as mais frequentes são: prioridade das grandes redes na grade de programação das cadeias afiliadas; falta de diversidade cultural nos e dos meios; desrespeito à privacidade e à imagem; falta de transparência na política de concessões de rádio e televisão; inexistência de regulamentação da comunicação no país; falta de acesso às tecnologias da informação e da comunicação; difícil acesso às informações de caráter público e mesmo particular de interesse público; repressão aos meios de comunicação populares e comunitários; e violações de direitos humanos praticadas nos e pelos meios em relação ao racismo, ao

sexismo, à homofobia, à criminalização etc. (TAVARES e FILHO, 2010, p. 136).

Os veículos agem, assim, sem compromisso com o respeito aos direitos humanos. O que ocorre é uma relação desigual entre educação e mídia, já que os meios atuam em favor à reprodução de estereótipos, solidificação de preconceitos, disseminação de atitudes racistas, entre vários tipos de violações.

Um episódio bastante emblemático do mau uso das mídias diante da temática das migrações forçadas reitera essa realidade de violação de direitos humanos por parte dos meios de comunicação. Trata-se de uma foto publicada em 2015 nos jornais *Agora* e *Folha de São Paulo*, posteriormente disseminada em vários veículos, com a legenda “Haitiano toma banho em mictório”.

Imagem 4 - Haitiano tomando banho no mictório em Roraima



Fonte: Ronny Santos, 2015

A foto, capturada sem o consentimento do migrante, foi vencedora de uma das maiores premiações de fotografia, o Prêmio Vladimir Herzog, e gerou uma série de debates acerca dos impactos da visibilidade midiática nos direitos humanos dos migrantes forçados.

No mesmo dia da publicação da imagem, a ONG Missão Paz (2015, s/n), de apoio e acolhimento aos deslocados em São Paulo, divulgou uma nota de repúdio ao jornalismo sensacionalista. O documento ressalta as condições de

vulnerabilidade que demarcam os processos de chegada e inserção dos migrantes, relacionados principalmente à falta de assistência do Estado.

A nota acena ainda para a relação entre estética e política, relativas à responsabilidade da mídia no processo de produção de imagens públicas das migrações, marcadas pelo sensacionalismo e pelo caráter de “invasão” à vida privada dos migrantes. A nota também ressalta que as imagens são produzidas sem a participação dos deslocados e a partir de posições assimétricas ocupadas pelo produtor (fotógrafo) e o fotografado (migrante):

Nenhum cidadão pode ter sua imagem violada de forma leviana e irresponsável sem que sejam realizadas diligências mínimas sobre os acontecimentos. Os imigrantes haitianos que aqui chegam encontram-se em situação vulnerável, sem família ou apoio do governo. Algumas reportagens se aproveitam dessa situação para invadir a privacidade alheia, expondo-os sem sua autorização de forma que as imagens dessas pessoas acabam se tornando um produto a ser comercializado de maneira totalmente desumana (MISSÃO PAZ, 2015, s/n).

Diante dos fatos, a pergunta que fica é: o que mais importa, a foto em si ou os direitos humanos do fotografado? Por interesses econômicos, sociais e políticos, muitas vezes, a individualidade dos migrantes forçados e seu direito de privacidade são violados. A situação de desigualdade entre o haitiano e o fotógrafo também deve ser evidenciada. O primeiro conhece o contexto da migração e a legislação brasileira, bem como o funcionamento das organizações midiáticas e tem o domínio do português. Já o segundo, não encontra meios suficientes para se defender, tendo como única alternativa esconder-se do fotógrafo.

O manifesto da Missão Paz (2015, s/n) revela também que o haitiano “[...] desabafou sobre a humilhação que sofreu. No dia seguinte, por vergonha, foi embora para outra cidade”. A esse respeito, cabe ressaltar a ausência da voz do migrante fotografado.

O acontecimento descrito, no entanto, não se trata de episódio isolado. Frequentes são as imagens e textos que violam os direitos humanos dos migrantes forçados. Grande parte deles sem o consentimento dos próprios deslocados, que são tratados como uma “atração” midiática e não como sujeitos de direitos que devem ter sua imagem protegida, principalmente por encontrarem-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Assim, debater o direito à comunicação sob o viés dos direitos humanos é fundamental para impactar significativamente os processos políticos e promover a democratização dos meios. Não basta apenas permitir a liberdade de expressão, mas é preciso também criar e executar políticas públicas que efetivem esse direito. Isso, por meio da universalização do acesso às tecnologias da informação, do incentivo à livre produção e disseminação de conteúdo, da diversidade dos discursos dos vários segmentos da sociedade e da regulamentação dos meios para que não violem outros direitos.

Neste sentido, a garantia do direito à comunicação atua de forma a contribuir para inverter a situação de ausência de pluralidade e desrespeito aos preceitos constitucionais e direitos humanos. Por conta disso, é necessário sensibilizar cada vez um número maior de pessoas, para que tenham consciência desse direito e rompam as barreiras impostas pelos veículos.

Para que atue em prol dos direitos humanos e não como uma violadora desses direitos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2019) traça alguns princípios que devem fundamentar a ação da mídia. São eles:

Liberdade de exercício de expressão e opinião; compromisso com a divulgação de conteúdos que valorizem a cidadania, reconheçam as diferenças e promovam a diversidade cultural; responsabilidade social das empresas midiáticas com a divulgação da educação em direitos humanos; apropriação e incorporação de temas de educação em direitos humanos, adoção de linguagens e posturas que reforcem os valores da não-violência e do respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2009a, p. 54).

Uma leitura crítica da mídia pode ainda possibilitar discussões produtivas e fomentar o debate sobre o que está por trás da notícia. A ideia é que as pessoas saibam como acessar, interpretar e avaliar os conteúdos. É preciso ir além de simplesmente se atualizar com as notícias.

Meyrowitz (2010, p. 90) entende que é necessária uma alfabetização midiática da população, já que “o entendimento de como as notícias são construídas e como fatores políticos, econômicos, e institucionais limitadores podem fazer certas formas de notícia dominar, independem do meio através do qual as notícias são comunicadas”.

Tavares e Filho (2010, p.150-151) elencam algumas práticas importantes a serem adotadas pelo receptor da informação: identificar quem manda a mensagem,

ou seja, saber quem é o responsável pela notícia e quais os interesses que ele representa; verificar para quem a mensagem é destinada, isso é, o público ao qual o meio comunica; conhecer como foi construída a informação, que consiste em identificar se existem elementos que interferem na qualidade do relato; saber quem financia o veículo, entender quem são os principais anunciantes e até que ponto a linha editorial do veículo consegue ter independência; Identificar quem está em destaque nas manchetes, títulos, fotos e imagens, ir além do texto; distinguir as fontes, identificar que pessoas emitiram opinião sobre determinado assunto; ler atentamente toda a matéria; reconhecer o conteúdo e a forma da notícia, o que é dito e como é dito.

Além das ferramentas elencadas para que a população possa se munir das estratégias utilizadas pelos veículos de comunicação de massa, alguns meios de comunicação alternativos têm surgido com o objetivo de fazer um contraponto as informações divulgadas, oferecendo voz às minorias, como os migrantes forçados.

Espaços das mídias digitais têm sido ocupados por estas pessoas em situação de vulnerabilidade que contam com o devido acesso aos meios. Neles, os migrantes forçados, por exemplo, podem falar sobre suas trajetórias de mobilidade e experiências, sem estarem subordinados unicamente às vozes da mídia hegemônica.

De acordo com a jornalista e doutora em comunicação Denise Cogo (2018, p. 436-437), as intervenções dos migrantes haitianos nas mídias digitais têm estado orientadas “ao deslocamento de representações construídas pela mídia brasileira que estiveram demarcadas seja por olhares complacentes de reafirmação da pobreza, precariedade e vulnerabilidade do Haiti seja pela reiteração da retórica da ‘invasão’ de haitianos e dessa nova imigração como ‘problema’ e ‘conflito’”.

Cogo (2018, p. 440) cita algumas dessas iniciativas como o perfil no *Facebook* “O que a mídia não mostra do Haiti”. A página conta com conteúdos que propõem uma visão que vai contra a imagem de pauperização e vitimização do Haiti, que se tornaram dominantes na mídia brasileira após o terremoto que atingiu o país em 2010.



Fonte: Facebook, 2019

Apesar das iniciativas dos migrantes serem de enorme valor e contribuição à comunicação, não têm o alcance dos veículos dirigidos à grande massa. Além disso, não podem ausentar o Estado da necessidade política de democratização dos meios, uma vez que – conforme observado – a comunicação é um direito humano.

Neste sentido, perpetuam violações de direitos humanos nos canais de mídia hegemônica, que acabam por não respeitar os migrantes forçados, generalizando-os e tratando-os como uma atração à parte, capaz de gerar notícias sensacionalistas que acabam apenas por ressaltar a vulnerabilidade que essas pessoas estão sujeitas. Em nada contribuem, portanto, com a criação de políticas públicas de acolhimento aos deslocados e de espaços nos quais os migrantes podem ter voz. Restringem-se a vitimizar esses indivíduos, gerando dó e piedade por parte da população.

Considerações do Capítulo 3

A comunicação totalitária, que por meio do mascaramento dos fatos, tornava público apenas o que contribuía com a propaganda dos regimes em vigor,

influenciou a mídia contemporânea de diversas formas. A partir da análise de Arendt, optou-se por destacar duas delas, a ficção e a onipotência.

Por meio da ficção, os governos uniram homens em prol de um objetivo comum. É o caso dos antissemitas no regime nazista, mas é também o caso das políticas nacionalistas da atualidade, que se apropriam do discurso em prol da segurança nacional e do combate ao terrorismo para adotar medidas anti-imigração.

Por sua vez, a sensação de onipotência – potencializada com as propagandas totalitárias – tinha como objetivo reduzir a imprevisibilidade dos acontecimentos e trazer a certeza do controle da situação. Na época, era o caso dos campos de concentração, que faziam com que os alemães tivessem o controle absoluto dos judeus. Hoje, os campos de refugiados e as políticas migratórias restritivas cumprem com esse papel.

Deste modo, evidencia-se a violência com que os meios de comunicação se estabeleceram e continuam a atuar. Eles buscam a manipulação dos homens em favor de interesses sociais, econômicos e políticos de poucas pessoas. Contra a hegemonia midiática, Arendt discorre sobre a democracia, na qual o controle dos meios não pertence aos governos e seus ideais, mas representa os interesses do povo.

Os estudos de Butler também são importantes para entender a questão da mídia na atualidade. Para ela, os meios de comunicação produzem enquadramentos de poder que fazem com que algumas pessoas tenham maior valor do que outras. Assim, é a narrativa do sofrimento de determinado indivíduo que gera reconhecimento no outro, seja a partir de uma violência ética ou de uma responsabilidade ética.

Por isso, a necessidade da mídia de abordar a questão da migração forçada. Quando reconhecidos pela população a partir de uma responsabilidade ética, são estabelecidas, por exemplo, políticas de acolhimento a essas pessoas. No entanto, muitas vezes, em defesa de interesses políticos e econômicos de poucos, os migrantes são vistos a partir de uma violência ética, que prega, entre outras coisas, a sua expulsão.

Sobre o reconhecimento do outro, Butler também traz a questão do enlutamento. Nesse sentido, o valor de uma vida depende da capacidade que ela tem de produzir luto. Muito tem sido noticiado sobre mortes de migrantes nas fronteiras, por exemplo, mas a comoção da população só dura até a próxima notícia.

Nota-se, assim, que os migrantes forçados vivem em uma condição de precariedade. E é o reconhecimento dessa condição capaz de produzir resistência. Segundo Butler, é preciso entender que se está imerso na violência para que surja a possibilidade de lutar pela não violência.

Tanto a propaganda totalitária, que encontra resquícios até nos dias atuais, quanto os enquadramentos de poder, que muitas vezes tratam os refugiados a partir de uma violência, alertam para a necessidade de debater o direito à comunicação.

Este direito só é exercido quando as pessoas podem ser receptoras e emissoras das mensagens que desejam. Está ancorado, entre outras coisas, na pluralidade de vozes. Diante das abordagens midiáticas que englobam os migrantes forçados, fica evidente que o direito à comunicação não tem sido efetivado.

Uma vez que estes indivíduos dependem da narrativa de suas histórias para serem compreendidos e terem seus direitos humanos garantidos, a não efetivação do direito à comunicação resulta em ainda mais violações. Diante dos monopólios e oligopólios midiáticos, os migrantes acabam por ter seus direitos reduzidos aos interesses de uma minoria. Além disso, por não encontrarem um espaço no qual é possível ter voz, acabam por ser enquadrados apenas a partir de determinada moldura, essa produzida pela mídia hegemônica.

Diante disto, os meios de comunicação agem como mais uma ferramenta de violação de direitos humanos. No entanto, entende-se que a mídia poderia ser uma importante aliada na promoção desses direitos. Por sua vez, isso depende da real efetivação do direito à comunicação, que precisa da união dos Estados e da sociedade civil em prol da causa das minorias, como os migrantes forçados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nunca antes na história foi identificado um número tão expressivo de indivíduos obrigados a deixar suas casas em decorrência de constantes violações de direitos humanos. Por sua vez, conforme observado ao longo desta dissertação, a acolhida dessas pessoas nos países de destino não tem sido pautada pelos ideais que regem os direitos humanos.

O alto índice e a acolhida seletiva destas pessoas são motivos suficientes para repensar a proteção internacional desses indivíduos por parte do Estado, bem como a atuação de instrumentos da sociedade civil, como a mídia, que influenciam significativamente a opinião pública.

No primeiro capítulo deste trabalho foi possível diferenciar os migrantes forçados dos demais fluxos migratórios e entender alguns dos motivos que obrigam as pessoas a deixar seus países de origem. Isso é fundamental, pois é necessário compreender que esses indivíduos precisam ser olhados de uma outra forma, já que demandam uma maior proteção internacional, pois vivem em uma condição de extrema vulnerabilidade.

É importante ressaltar que cada razão que leva à migração é única e demanda um certo tipo de proteção internacional. Por sua vez, conforme analisado, os documentos legais de proteção vigentes são insuficientes, pois não contemplam todos os tipos de migrantes forçados. Deslocados ambientais, vítimas de tráfico humano e deslocados internos, por exemplo, não contam instrumentos protetivos, no entanto, carecem de proteção.

Faz-se necessário, assim, uma revisão do ordenamento jurídico e a inclusão dos novos fluxos populacionais, uma vez que a ausência e a insuficiência de normas tendem a enquadrar todos os migrantes forçados nos documentos de proteção existentes. Dessa forma, a individualidade de cada ser humano não é respeitada e ao não levar em conta as especificidades, raramente a proteção se dará de forma integral. No lugar de aprimorar a proteção aos direitos humanos, os poucos documentos existentes acabam por reduzir as particularidades de cada migrante.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a forma como ocorre o pedido de refúgio. É importante ressaltar que só os refugiados contam com um Estatuto próprio que lhes garante proteção nos países de destino. Por conta disso,

peças pertencentes a diferentes fluxos populacionais tentam se enquadrar nessa definição para serem protegidos internacionalmente. Contudo, nos últimos anos, até mesmo aqueles que têm direito ao estatuto de refugiado são assimilados àqueles que não têm direito algum ou estão em uma situação de indiscernibilidade jurídica e política.

No Brasil, a solicitação de refúgio é feita para a Polícia Federal, o que comprova a transformação da política migratória em polícia migratória. Conforme observado, essa é uma enorme barreira aos migrantes, que preferem ficar sem a proteção a correr o risco da deportação. Uma forma mais humanizada, que dê mais segurança aos deslocados para pedir por refúgio, mostra-se, assim, fundamental.

Apesar disso, o país é reconhecido mundialmente por sua Lei da Migração, que foi recentemente aprovada e substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro. A lei configurou-se como um avanço em prol dos direitos humanos, pois estabelece princípios como a desburocratização do processo de regularização migratória, a não criminalização por motivos migratórios e o repúdio à xenofobia e ao racismo. Porém, é preciso que exemplos como esse ultrapassem as barreiras nacionais e alcancem todo o globo.

Neste capítulo também foi questionada a atuação de organizações de apoio aos migrantes forçados, pautadas por princípios humanitários. Essa é a forma encontrada de suprir falhas nos ordenamentos jurídicos. Porém, ao mesmo tempo que fortalecem princípios importantes para a vida em sociedade, tendem a reduzir pessoas que precisam de proteção a objetos de cuidado e caridade. Ou seja, não podem substituir os documentos de proteção legal existentes. Além disso, muitos organismos que sustentam o humanitarismo são amparados por empresas e governos acostumados com a prática predatória ou atuam para aliviar um sentimento de culpa coletivo.

No segundo capítulo desta dissertação foi possível identificar uma perspectiva da fundamentação filosófica dos direitos humanos, sua ideia de universalidade e quais são suas principais críticas na atualidade. Para alcançar esse objetivo específico, os estudos de Kant, Arendt e Agamben foram essenciais.

Conforme observado a partir da leitura da fórmula da humanidade, da *Fundamentação da metafísica dos costumes*, de Kant, as violações de direitos humanos ocorrem quando as pessoas são utilizadas como meros meios para alcançar determinados objetivos, e não como fins em si mesmas. Por ser o único ser

racional capaz de criar e seguir leis morais universais, o homem é detentor de uma dignidade intrínseca. Assim, é ele um fim em si mesmo e o contrário disso consiste, portanto, em uma violação de sua dignidade.

Diante desta dignidade substancial de pessoa, especificações individuais e grupais são sempre secundárias. Por isso, a dignidade humana independe de nacionalidade, gênero, credo, entre outras coisas. Ela também não pode ser substituída por nada equivalente, pois não tem um preço. Nisto consiste a noção de dignidade, em entender que a mesma que está em uma pessoa, também é inerente à outra. Assim, todos devem ser tratados com igualdade, respeitando as individualidades de cada um. Logo, não pode haver distinção em relação à dignidade entre um cidadão e um migrante.

No entanto, conforme observado, para que as violações de direitos humanos sejam evitadas, não basta que as ações sejam pautadas apenas por princípios morais, é preciso estabelecer também bases legislativas. A vida em sociedade implica obedecer a regras e é função do direito buscar um acordo entre as liberdades. Por isso, mostra-se necessário estabelecer um direito capaz de alcançar todas as pessoas do globo, nisso consiste o cosmopolitismo. Mesmo com diferenças étnicas, todos os homens estão sujeitos às leis de seu Estado, mas também a um conjunto de leis com validade universal.

Os direitos humanos, por sua vez, encontram algumas dificuldades para a sua efetivação, conforme analisado por Arendt. Entre elas, o princípio da universalidade. Diante da atual crise migratória, evidenciam-se as pessoas que fora de seus países de origem perdem não só os seus direitos de nacionalidade, mas também seus direitos humanos (que conforme observado, deveriam independe da nacionalidade).

Neste sentido, os direitos humanos não são naturais. Nenhum ser humano nasce igual, mas torna-se igual na medida em que é inserido politicamente. Logo, quando não assimilados, os migrantes forçados correm o risco de ser unicamente humanos, vivendo uma nudez abstrata. Para eles, até infringir uma lei em um país que não é o seu lhes garante mais direitos, já que precisam responder legalmente por isso.

Portanto, é preciso que exista uma tutela nacional e internacional da cidadania, fundamentada na noção de um direito a ter direitos. Dessa forma, seria possível garantir a proteção dos indivíduos contra as arbitrariedades do poder

soberano. Ela não decorre do pertencimento às organizações políticas e não se finda nos limites da nação.

Agamben, inspirado por Arendt, também tece uma crítica aos direitos humanos baseada na dicotomia entre o homem e o cidadão. Para ter os seus direitos humanos garantidos, o homem precisa se submeter a uma soberania. Desse modo, ele não está mais diante de uma política, mas de uma biopolítica, na qual sua vida e morte são controladas pelo poder soberano. Conforme observado, apesar dos migrantes forçados serem protegidos internacionalmente, a morte dessas pessoas pouco importa para os estados. Trata-se de uma política pautada pelo fazer viver e deixar morrer.

Diante disto, evidenciam-se os deslocados forçados como seres que vivem uma vida nua, ou seja, que não é qualificada. Trata-se da vida que tende a ser reduzida meramente à sua condição biológica. Ao mesmo tempo em que são os deslocados forçados são negligenciados ou excluídos por parte da biopolítica contemporânea, são controlados por ela. Dessa forma é que se configuram os estados de exceção modernos. Os migrantes forçados estão sob leis de exceção que não garantem a efetivação de seus direitos humanos. Eles dependem, assim, do caráter decisório do poder soberano.

Por fim, para além da proteção estatal, o terceiro capítulo desta dissertação tinha como objetivo específico analisar a mídia como uma ferramenta capaz de promover e/ou violar os direitos humanos dos migrantes forçados. Junto de Arendt, Butler norteou esse processo.

A partir dos estudos de Arendt sobre a comunicação totalitária, foi possível identificar seus resquícios nos dias atuais. Muitas técnicas de manipulação da opinião pública aplicadas na época refletem na atualidade. Destacam-se o mascaramento da informação com a criação de ficções e o falso controle dos acontecimentos, pautado por uma ideia de onipotência do homem.

Por exemplo, discursos em prol da segurança nacional e do combate ao terrorismo – evidenciados pelos veículos de comunicação – generalizam a questão da migração forçada. Eles se baseiam no mito de que todo migrante é um terrorista ou que atenta contra a segurança. Contê-los, portanto, seria a melhor forma de controlar a situação.

Conforme apontado, Butler também faz uma análise crítica da mídia. Ela traz o conceito de enquadramentos do poder para evidenciar os quadros recortados

pelos veículos de comunicação de determinados acontecimentos, que atribuem maior ou menor valor à determinada pessoa.

Mostra-se, assim, fundamental que os migrantes forçados e demais minorias encontrem espaços para que possam narrar o seu sofrimento. Dessa forma, eles têm a oportunidade de explicar o que vivem e não são apenas representados por pessoas e instituições que nem sempre desejam a proteção de seus direitos humanos.

Diante das críticas elaboradas em relação à mídia, fica evidente a necessidade de efetivação do direito à comunicação, que consiste em ser emissor e receptor de todas as mensagens que deseja. Somente assim é possível estabelecer veículos de comunicação plurais, pautados pelo interesse público.

No entanto, imperam ainda os monopólios e oligopólios midiáticos, que defendem ideais de uma minoria. Dessa forma, a mídia se configura na atualidade como mais uma violadora de direitos humanos dos migrantes forçados. Poderia, porém, ser uma ferramenta poderosa de educação em direitos humanos e promoção de políticas públicas para essas pessoas. Mostra-se, assim, essencial a efetivação do direito à comunicação. Porém, para isso, é preciso ultrapassar não apenas barreiras técnicas, mas também políticas, sociais e econômicas.

Por fim, ao longo desta dissertação, buscou-se fazer uma reflexão crítica acerca das violações de direitos humanos na crise migratória. Conforme observado, muitas são as violações sofridas por essas pessoas e elas se dão justamente no momento em que a necessidade de acolhimento é maior.

Interesses individuais têm sobressaído às necessidades coletivas. O poder soberano dos Estados não tem levado em conta a humanidade de cada um. Faltam políticas de proteção internacional, multiplicam-se violações por parte dos Estados. E a mídia, que, por sua vez, deveria atuar em prol dessas pessoas, contribui para ainda mais violações.

É, portanto, somente diante de uma revisão dos documentos de proteção aos migrantes forçados, de uma universalização dos direitos humanos pautada por ideais de uma tutela internacional da cidadania – baseada na noção de Arendt de um “direito a ter direitos”, ou seja, uma cidadania que preceda todas as instituições políticas e seja válida para todas as pessoas independentemente da nacionalidade – e da efetivação do direito à comunicação, para ser utilizado em benefício desses indivíduos, que esta realidade de exclusão pode ser modificada.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. 139 p. Tradução de Iraci Poleti.

_____, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2007. Tradução de Henrique Burigo. Disponível em: <<https://petdireito.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____, Giorgio. **Meios sem fim**: notas sobre a política. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

_____, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**: o arquivo e a testemunha. São Paulo: Boitempo, 2008. 169 p. Tradução de Selvino Assmann.

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 832 p. Roberto Raposo.

_____, Hannah. **Crises da República**. Trad. José Volkmann. São Paulo: Perspectiva, 1973.

_____, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. Tradução de Nestor Silveira.

BBC. A vida no maior campo de refugiados do mundo. 10 set. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/resources/idt-sh/rohingya_monsoon_brasil>. Acesso em: 02 jan. 2019.

BETTS, Alexander. Survival Migration: A New Protection Framework. In: STILES, Kendall; LYON, Alynna J. (Ed.). **Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations**. 3. ed.: Brill, 2010. p. 361-382.

BRASIL. Agência Ibge Notícias. Ibge. **PNAD Contínua TIC 2016**: 94,2% das pessoas que utilizaram a Internet o fizeram para trocar mensagens. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20073-pnad-continua-tic-2016-94-2-das-pessoas-que-utilizaram-a-internet-o-fizeram-para-trocar-mensagens>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [Brasília], DF

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. [Brasília], DF

_____. Ministério da Educação. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional de educação em direitos humanos**. 5. Tir. Atual. Brasília: MEC/SEDH, 2009a.

_____. **Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração** n. 97, 12 jan. 2012. Dispõe sobre a concessão de visto permanente previsto no art. 16 da Lei n. 6.815, 19 ago. 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 2012

BUTLER, Judith. **Vida precaria**: el poder del duelo y la violencia. Buenos Aires: Paidós, 2006. 192 p. Tradução de Fermín Rodríguez.

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 288 p. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques Cunha.

CANDIOTTO, Cesar (Org.). **Ética**: abordagens e perspectivas. Curitiba: Champagnat, 2010. 230 p.

CNIG – Conselho Nacional de Imigração. **Ata da reunião ordinária de março de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/atas_cnig/2011/II_Reuni%C3%A3o_Ordin%C3%A1ria_-_mar%C3%A7o_-_2011.pdf> . Acesso em 15 de maio. 2018

COGO. Denise. **O Haiti é aqui: mídia e narrativas de imigrantes haitianos sobre racismo no Brasil**. Chasqui. Revista Latinoamericana de Comunicación, 2018, 427-448. doi:<https://doi.org/10.16921/chasqui.v0i139.3595>

CONARE. Panorama Mundial do Refúgio. **Refúgio em Números**: 3.^a edição, Brasília, v. 3, p.1-30, 2017. Anual. Coordenado por: Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: <[file:///C:/Users/maria.schneider/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/maria.schneider/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104%20(1).pdf)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CORTINA, Adela. **Ética**. Madrid: Santillana, 1996

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS HOMENS E DOS CIDADÃOS. In **Textos Básicos sobre Derechos Humanos**. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas** São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 306.

GIACOIA, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 49, n. 118, p. 267-308, Dec. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 Fev.. 2019.

GOMES, Raimunda. **A comunicação como direito humano**: um conceito em construção. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2007.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p.1-21, out. 2017. Semestral. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937/21967>>. Acesso em: 5 maio 2018.

HAYDU, Marcelo. No debate: **Migração e refúgio**: o migrante como sujeito de direitos, 1. Núcleo de Direitos Humanos da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. 2015, São Paulo.

INTERVOZES Coletivo Brasil de Comunicação Social. **Media Ownership Monitor Brazil**. 2017. Disponível em: <<https://brazil.mom-rsf.org/br/midia/>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

IPPDH MERCOSUL, OIM. **Diagnóstico regional sobre migración haitiana**. Argentina: Irap, 2007. 171 p. Disponível em: <https://robuenosaires.iom.int/sites/default/files/publicaciones/Diagnostico_Regional.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

JUBILUT, Liliana; MADUREIRA, André. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p.11-33, dez. 2014. Quadrimestral. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/4070/407042020002.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**: Um Projecto Filosófico. Covilhã: Lusofia:press, 2008. 55 p. Tradução de Artur Morão.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. 120 p. Tradução de Paulo Quintela. Disponível em: <https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2017

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. 271 p

MEYROWITZ, Joshua. **As múltiplas alfabetizações midiáticas**. Revista Famecos, Porto Alegre, n. 15, p. 88-100, ago. 2001.

MEZZADRA, Sandro. MULTIPLICAÇÃO DAS FRONTEIRAS E PRÁTICAS DE MOBILIDADE. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 44, p.11-30, jan. 2015. Trimestral.

MISSÃO PAZ (Brasil). **Repúdio para a foto premiada na edição de 2015 do Prêmio Vladimir Herzog de Direitos Humanos**. 2015. Disponível em: <<https://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=repudiofotoherzog>>. Acesso em: 2 jan. 2019.

OEA. **Declaração de Cartagena de 1984**. (Resolução OEA/Ser.L/V/II.66). Disponível em: <www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2016

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em: 14 jan. 2016

_____. ACNUR. **Declaração de San José sobre os Refugiados e Pessoas deslocadas**. 1994. Disponível em: < <http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>>. Acesso em: 20 jan. 2016

_____. ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967>. Acesso em: 14 jan. 2016

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. ONU, 1948. Disponível em: <www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 26 jun. 2015.

PINHEIRO, Celso. O Caráter Necessário e Universal dos Direitos Humanos. In: Celso de Moraes Pinheiro; Karen Franklin; Odílio Alves Aguiar. (Org.). **Filosofia e Direitos Humanos**. Fortaleza: Editora da Universidade Federal do Ceará, 2006, v. 4, p. 299-324.

PLATÃO. **A República**. 467 p. Disponível em: <http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platao_A_Republica.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2018.

SAMADDAR, Ranabir. **Forced Migration**: State of the Field Peace Prints: South Asian Journal of Peacebuilding, Vol. 4, No. 1: Summer 2012

TAVARES, Celma; FILHO, Ivan. O direito humano à comunicação como base para uma educação cidadã. In: SILVA, Alda Maria Monteiro; TAVARES, Celma (Org.). **Políticas e Fundamentos da Educação em Direitos Humanos**: Cortez, 2010. p. 129-155.

UNESCO. Commission Internationale pour l'Étude des Problèmes de la Communication. **Rapport final voix multiples, un seul monde**. Paris: Rapport MacBride, 1980

UNHCR. **Global Trends**: Forced Displacement in 2017, Geneva, n. 1, p.1-76, 25 jun. 2018. Anual. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5b27be547/unhcr-global-trends-2017.html>>. Acesso em: 27 jun. 2018.